

AO

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL

AO

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A-EPL

Setor Comercial Sul, Quadra 9. Lote C, Complexo Parque Cidade Corporate, Torre C – 7º e 8º andares, Brasília- DF.

REF.: RDC PRESENCIAL Nº 003/2013

O **Consórcio PROTAV**, formado pelas empresas Progen – Projetos Gerenciamento e Engenharia Ltda., Getinsa Ingeniería S.L, Auxitec Técnica y Control S.A e Rail Concept, todas já qualificadas nos presentes autos (“*Recorrente*”), neste ato representado por seu representante legal, nos termos do Compromisso de Constituição de Consórcio, vem tempestivamente, com fundamento no artigo 45, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 12.462/2011 (“*Lei do RDC*”) e nos termos do item 10.3 do Edital RDC Presencial n.º 003/2013 (“*Edital*”), além dos termos consignados na Ata de Sessão de Divulgação do Ato de Julgamento da Habilitação, datada de 31 de julho de 2013, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista (i) a constatação de vícios insanáveis durante a condução do procedimento licitatório que macula de nulidade todo o certame, bem como em face da decisão que (ii) classificou o Consórcio Italferr-Geodata, formado pelas empresas Geodata do Brasil S.A, Geodata Engineering S.p.A e Italferr S.p.A (“*Recorrido Consórcio Italferr-Geodata*”) para a fase de habilitação, (iii) julgou habilitado o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata; (iv) desclassificou o Recorrente em razão de suposto descumprimento das exigências editalícias relacionadas aos profissionais k7 e k8 e julgou de forma equivocada a sua proposta técnica; (v) atribuiu pontuação de forma equivocada as propostas técnicas do Consórcio Setepla – Themag – Sener e Consórcio Engevix Engenharia –Ingenieria y Economia del Transporte-Ineco do Brasil Consultoria-Idom Ingenieria y Consultoria – Idom Consultoria (“*Consórcio Gerenciador TAV-EII (ii, iii, iv e v em conjunto, “Decisão”)*”), anexando, para tanto, as razões de fato e de direito que o fundamentam.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.



CONSÓRCIO PROTAV
José Ricardo Ramalho Barella

AO

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A – EPL

AO

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A-EPL

EDITAL: RDC PRESENCIAL Nº 003/2013

RECORRENTE: CONSÓRCIO PROTAV

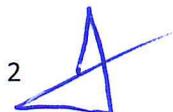
RECORRIDOS: CONSÓRCIO ITALFERR-GEODATA
CONSÓRCIO SETEPLA – THEMAG – SENER
CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

RAZÕES DE RECURSO

O Consórcio PROTAV vem tempestiva e respeitosamente à presença de V.Sas. apresentar as razões de fato e de direito que fundamentam o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de demonstrar as patentes irregularidades cometidas pela Comissão Especial de Licitação (“*Comissão*”) na condução do processo licitatório, que deflagraram decisão que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio do julgamento objetivo e o princípio da isonomia.

Conforme se verificará no decorrer do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o julgamento das propostas técnicas dos licitantes foi realizado com base em critérios que não constavam do Edital que somente foram anunciados aos licitantes após a apresentação de suas propostas, o que macula de nulidade de pleno direito todo o certame e enseja o dever da Administração Pública em republicar o Edital para a contratação do objeto pretendido no RDC Presencial nº 03/2013.

Além destes vícios insanáveis ainda será evidenciado que a Comissão equivocou-se em classificar o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata para a fase de habilitação, haja vista o evidente descumprimento das exigências editalícias apresentadas em sua proposta técnica.



Ademais, objetiva-se com o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** comprovar que a desclassificação do Recorrente decorreu de patente inobservância, pela Comissão, das regras editalícias sendo, portanto, inegável a ausência de fundamentos aptos a embasar a referida Decisão. Não obstante isso se verificará que a Nota Final do Recorrente não foi julgada de acordo com os parâmetros previstos no Edital, devendo, assim, serem revistas e majorada.

Por derradeiro, verificar-se-á que a Nota Final do Consórcio Setepla – Themag – Sener e do Consórcio Gerenciador TAV-EII também foi atribuída de maneira equivocada.

I. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E SUA TEMPESTIVIDADE

O artigo 45, inciso II, alíneas “b” e “c” da Lei do RDC prevê que o prazo para apresentação de **RECURSO ADMINISTRATIVO** será de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de intimação ou da lavratura da ata relativa ao ato de habilitação ou inabilitação de licitante ou do julgamento das propostas.

O item 10.3, do Edital, no mesmo sentido, estabelece que:

“Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata;”

Dessa maneira, considerando-se que o ato de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União (“DOU”) de 05 de agosto de 2013, segunda-feira, o prazo para apresentação das razões recursais teve início em 06 de agosto de 2013, terça-feira, e chegaria a seu termo em 12 de agosto de 2013, segunda-feira.

Todavia, em 09 de agosto de 2013, a Comissão comunicou aos interessados que o prazo para apresentação de recurso foi prorrogado para o dia **14 de agosto de 2013**, conforme se verifica pela íntegra da publicação no DOU:

“No Edital RDC Presencial nº 3/2013 - Processo nº 50840.000042/2013, publicado no DOU em 05/03/2013 na seção 3, p.138. Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Gerenciamento, Supervisão e às Atividades de Projetos Necessárias para Implantação do Trem de Alta Velocidade Rio de Janeiro - Campinas. A Comissão Especial de Licitação torna pública a decisão que prorroga exclusivamente o prazo recursal até o dia 14 de agosto de 2013.

Esclarece que o prazo de 05 dias para contrarrazões inicia-se imediatamente após o encerramento do prazo recursal, independentemente de nova intimação.”

Destarte, protocolado em 14 de agosto de 2013, é tempestivo o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

II. DOS FATOS

Em 05 de março de 2013, a Empresa de Planejamento e Logística S.A (“EPL”) publicou aos interessados o RDC Presencial nº 03/2013, para a contratação de empresas para a prestação de serviços de gerenciamento, supervisão e apoio técnico às atividades de projeto necessárias para a implantação do Trem de Alta Velocidade Rio de Janeiro – Campinas (“Licitação”).

Em 04 de junho de 2013 foi realizada sessão pública para o recebimento do Envelope I – Propostas de Preços (“Envelope 1”) e do Envelope II – Proposta Técnica (“Envelope 2”) dos licitantes (“Sessão de Recebimento das Propostas”).

Apresentaram o Envelope 1 e Envelope 2 na Sessão de Recebimento das Propostas, as seguintes licitantes: (i) Recorrente; (ii) Recorrido Consórcio Italferr-Geodata; (iii) Consórcio Concremat-Parsons-Setec Travaux-Setec Hidrobrasileira – Balfour Beatty; (iv) Consórcio Intertechne-Mott Mac Donald- Ardanuy-Eurostudios (Alta Velocidade Brasil); (v) Consórcio Setepla-Themag-Sener; (vi) Consórcio Engevix Engenharia – Ingenieria y Economia del Transporte-Ineco do Brasil Consultoria-Idom Ingenieria y Consultoria – Idom Consultoria (Consórcio Gerenciador TAV-EII); (vii) Consórcio Engecorps Engenharia-Tecnica y Proyectos-Typsa-Tuc Rail (Engecorps/Typsa/Tuc Rail); (viii) Vega Engenharia e Consultoria- Egis Structures & Environnement- Systra-Ecoplan Engenharia – Itec Infra Tech Engenharia e Consultoria – Arep Ville SAS – Egis Rail SA (Consórcio Integrador TAV Brasil).

Ato subsequente, a Comissão procedeu à abertura dos Envelopes 1 e 2 e, em seguida, os preços ofertados pelas licitantes foram relacionados por ordem decrescente de vantajosidade, sendo que a cada um deles foi atribuída uma nota provisória da proposta de preços, conforme se verifica pela tabela abaixo:

Licitantes	Propostas de Preço	Nota de Preço
Vega Engenharia e Consultoria- Egis Structures & Environnement- Systra- Ecoplan Engenharia – Itec Infra Tech Engenharia e Consultoria – Arep Ville SAS – Egis Rail AS (Consórcio Integrador TAV Brasil)	R\$ 74.000.000,00	100,000
Consórcio Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia – Getinsa Ingenieria – Auxitec Técnica y Control – Rail Concept (Consórcio Protav)	R\$ 75.950.000,00	97,433
Consórcio Geodata do Brasil – Geodata Engineering- Italferr (Consórcio Italferr-Geodata)	R\$ 77.297.025,82	95,735
Consórcio Setepla-Themag-Sener	R\$ 80.465.437,51	91,965
Consórcio Intertechne-Mott Mac Donald-Ardanuy-Eurostudios	R\$ 83.245.600,00	88,894
Consórcio Engevix Engenharia- Ingenieria y Economia del Transporte – Ineco do Brasil Consultoria –Idom Ingenieria y Consultoria- Idom Consultoria (Gerenciador TAV-EII)	R\$ 83.949.761,00	88,148
Consórcio Engecorps Engenharia – Tecnisa y Proyectos- Typsa – Tuc Rail	R\$ 97.756.780,27	75,698
Consórcio Concremat- Parsons- SetecTravaux-Setec Hidrobrasileira – Balfour Beatty	R\$ 118.950.000,00	62,211

A Sessão de Recebimento das Propostas foi encerrada pela Comissão, que informou aos presentes que os licitantes seriam intimados para comparecerem em sessão pública para a divulgação do julgamento das propostas de preço e técnica.

Assim, no dia 12 de julho de 2013, a Comissão intimou os licitantes, por intermédio de publicação no DOU, para a sessão pública a ser realizada no dia 16 de julho de 2013, com o fim de divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas e de preços,

bem como a apresentação do resultado final de classificação do certame (“*Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação*”).

Na Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação foi informado pela Comissão que todas dentre as oito licitantes participantes, sete licitantes foram desclassificadas da Licitação, restando classificada apenas uma licitante, no caso, o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, que teria sido classificado com a Nota Final de 97,983 pontos.

Durante a referida Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação, a Comissão abriu a oportunidade para que todos os licitantes manifestassem a intenção de apresentar recurso contra a Decisão de classificação da Licitação. O Recorrente, por sua vez, manifestou sua intenção de recorrer *contra a classificação do RDC nº 003/2013, em relação ao julgamento da Nota Final de todas as licitantes, bem como de sua classificação e da avaliação de suas notas*. Ainda, restou consignado pela Comissão que o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata deveria apresentar sua documentação de habilitação em sessão pública a ser realizada no dia 18 de julho de 2013.

Em conformidade com a ata da sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação disponibilizada no site da EPL, em 18 de julho de 2013, o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata procedeu à entrega do Envelope 3 referente aos documentos de habilitação, contendo 487 páginas (“*Envelope 3*”). Naquela oportunidade, a Presidente da Comissão comunicou aos presentes que (i) a divulgação do resultado de habilitação, nos termos do item 9.23 do Edital, dar-se-ia por meio de sessão pública para a qual os licitantes seriam intimados, antecipadamente, pela imprensa oficial e (ii) o início do prazo do recurso dar-se-ia no dia seguinte da publicação da habilitação no DOU.

No dia 29 de julho de 2013 foi publicado no DOU comunicação aos licitantes informando sobre a realização, no dia 31 de julho de 2013, de sessão pública para a divulgação do resultado da habilitação (“*Sessão para Divulgação da Habilitação*”).

No dia da Sessão para Divulgação da Habilitação, a Comissão informou que, após a análise dos documentos de habilitação, entendeu por bem habilitar o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata. Ainda, a Comissão reiterou que o início do prazo de recurso de cinco dias úteis, em face do julgamento das propostas de preço e técnica, bem como da habilitação começaria a correr no dia seguinte da publicação na imprensa oficial do resultado anunciado na referida sessão pública.

No dia 05 de agosto de 2013, foi publicado no DOU a decisão do julgamento da decisão que habilitou o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, iniciando-se, assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para os licitantes que manifestaram interesse em recorrer.

Assim, em que pese o entendimento da Comissão, o resultado da Licitação não merece prosperar, haja vista que o julgamento das propostas não observou os princípios que devem, necessariamente, nortear os atos da Administração Pública, em especial o princípio do julgamento objetivo, princípio da motivação e princípio da isonomia, que, de fato, macula todo o processo licitatório.

Ademais, será demonstrado no decorrer do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** que a Comissão equivocou-se no julgamento da classificação dos licitantes na Licitação, bem em relação à decisão que habilitou o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata.

Por fim, com o intuito de prestigiar o princípio da economia processual, o qual determina que devem ser dispendido o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, a Recorrente informa que optou por apresentar apenas um **RECURSO ADMINISTRATIVO**, concentrando em um só ato todos os pontos irregulares verificados no julgamento da classificação e habilitação na Licitação, sem qualquer prejuízo ao Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, Consórcio Setepla-Themag-Sener e Consórcio Gerenciador TAV –EII.

III. PRELIMINARMENTE

III.1. Da disponibilização de documentos durante o prazo recursal – Prejuízos ao Recurso Administrativo

Inicialmente, cumpre informar que as alegações da Recorrente ora apresentadas restam totalmente prejudicadas em razão da disponibilização de documentos necessários à elaboração do **RECURSO ADMINISTRATIVO** somente após a publicação no DOU em que a EPL comunicou a decisão da habilitação da Licitação e o início da contagem de prazo recursal para os eventuais interessados.

Evidencia-se que, após a entrega dos documentos de habilitação pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, no dia 18 de julho de 2013, a Recorrente solicitou por intermédio do *email* datado de 22 de julho de 2013, cópias relativas aos documentos de habilitação, bem como cópias das planilhas preenchidas de todos os anexos da Metodologia de Análise das Propostas disponibilizadas no site da EPL no dia 16 de julho de 2013 (“*Planilhas*”) (doc.01).

Isto por que, as Planilhas não estavam preenchidas e, portanto, não era possível à Recorrente verificar quais foram os atestados técnicos considerados para os fins de sua pontuação técnica e de sua Equipe Especializada.

Não obstante o fornecimento das cópias dos documentos de habilitação em 23 de julho de 2013, a Comissão não disponibilizou à Recorrente as Planilhas solicitadas, sem que houvesse qualquer justificativa plausível pela Comissão.

A Comissão, no entanto, por meio do *email* de 31 de julho de 2013 informou que as Planilhas seriam disponibilizadas no início do prazo recursal e, neste sentido, foi liberada uma via física destes documentos à Recorrente em 05 de agosto de 2013.

Ocorre que o fornecimento das Planilhas somente quando já estava em curso o prazo recursal da Licitação prejudica o direito de ampla defesa e contraditório da Recorrente e, ainda contraria o §º 2, do art. 54 da Lei do RDC, o qual garante aos licitantes a obtenção de todos os elementos dos autos indispensáveis à defesa dos seus interesses, senão verifique-se:

“Art. 54. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

(...)

§ 2º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Ora, não se pode interpretar o dispositivo legal parcialmente transcrito acima como se a mera disponibilização de vistas dos documentos indispensáveis à defesa dos interesses da Recorrente fosse suficiente para garantir-lhe o direito à ampla defesa e contraditório, certo é que a correta interpretação a ser dada ao dispositivo legal é a de conferir à Recorrente as efetivas condições para a defesa de seus interesses, abrangendo, para tanto, a viabilidade temporal para análise dos documentos.

Neste contexto, a disponibilização das Planilhas após o início do prazo recursal implica em prejuízos ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, haja vista que a “motivação” necessária à dar validade à decisão de classificação da Licitação somente neste momento, limita o direito da Recorrente à ampla defesa e ao contraditório.

Como se sabe, o princípio do contraditório e ampla defesa estão previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (“*Lei de Processo Administrativo Federal*”):

“Art.2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifamos)

A imprescindibilidade de concessão de vistas das Planilhas concomitantemente com os documentos de habilitação era essencial para que a Recorrente pudesse contraditar com precisão os argumentos levantados pela EPL quando da aferição dos atestados considerados para a pontuação da nota técnica da Recorrente e dos profissionais que compõem a sua Equipe Especializada. Isto por que, a decisão que julgou as propostas técnicas dos licitantes não foi devidamente motivada, revelando-se de extrema importância a obtenção de vistas da Planilhas para que a Recorrente pudesse impugnar a decisão de forma ampla.

A respeito da necessidade de motivação dos atos administrativos como forma de garantir o “contraditório e ampla defesa” ao administrado, também leciona DANIEL FERREIRA¹, no seguinte sentido:

“Só existe, em regra, válido ato administrativo sancionador se escrito e devidamente motivado.

Verifique-se, apenas, que a motivação escrita serve como garantia material do devido processo legal; ou seja; quem fornece subsídios concretos para que o “acusado em geral” efetivamente se defenda dos fatos e atos que porventura lhe sejam imputados no bojo de um processo sancionador. E, mais do que isso ainda, recorra das decisões que entender desarrazoadas e desproporcionais.” (grifamos)

“Só existe, em regra, válido ato administrativo sancionador se escrito e devidamente motivado.

Verifique-se, apenas, que a motivação escrita serve como garantia material do devido processo legal; ou seja; quem fornece subsídios concretos para que o “acusado em geral” efetivamente se defenda dos fatos e atos que porventura lhe sejam imputados no bojo de um processo sancionador. E, mais do que isso ainda, recorra das decisões que entender desarrazoadas e desproporcionais.” (grifamos)

Diante do exposto, em razão do explícito prejuízo da Recorrente consubstanciado na obtenção de vistas das Planilhas que motivaram a decisão que julgou as propostas técnicas dos licitantes somente durante o curso do prazo recursal, verifica-se a patente afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por estas razões, patente a necessidade de reabertura de prazo recursal para que a Recorrente possa, de forma efetiva, contraditar os argumentos constantes da Planilha acostada à Metodologia de Análise das Propostas.

¹ FERREIRA, Daniel. Sanções Administrativas, Editora Malheiros, 2001, p. 159.

IV. DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Conforme se demonstrará adiante resta prejudicado o prosseguimento do procedimento licitatório, tendo em vista que, a criação de novos critérios para a avaliação das propostas posteriormente à publicação do Edital e apresentação das propostas pelos licitantes, macula de nulidade todo o certame, em razão da flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital e julgamento objetivo das propostas.

IV.1. Da Definição de Critérios de Julgamento Posteriormente à Apresentação das Propostas pelos Licitantes

Como mencionado acima, a Comissão, após a publicação do Edital e realização da Sessão de Recebimento das Propostas, reuniu-se, no dia 05.06.2013, um dia após a entrega das propostas pelos licitantes, com o objetivo de (i) nomear equipe técnica responsável pela avaliação das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes e (ii) deliberar sobre o método a ser adotado na avaliação das referidas propostas, conforme demonstra a Metodologia de Análise das Propostas publicada no *site* da EPL² (páginas 1235 a 1255, do Processo Administrativo).

Observe-se, que, dentre outras disposições previstas na Metodologia de Análise das Propostas, a Comissão definiu como seria realizada a apuração da Nota NT3, referente à pontuação dos profissionais da Equipe Especializada (“NT3”).

Especificamente em relação aos atestados dos profissionais da Equipe Especializada restou determinado, por intermédio de seu item 3.1, número 5 (Analisar os atestados), inciso “xiii” da Metodologia de Análise das Propostas a forma de contagem dos períodos das atividades exercidas pelos profissionais informados nos respectivos atestados, senão verifique-se:

“5) *Analisar os atestados:*

(...)

xiii. Apurar e anotar o tempo dos serviços atestados e verificar se existe sobreposição de períodos informados nos atestados. Se houver sobreposição, o período não será apurado para efeitos de pontuação;

(...)” (grifamos)

² Ressalte-se que a referida Metodologia de Análise das Propostas foi retirada do *site* da EPL.

Ocorre que o critério estabelecido na Metodologia de Análise das Propostas para a avaliação das propostas técnicas não constou dentre aqueles previamente previstos no Edital. Neste ponto, salienta-se que o item 7.2.5 do Edital estabeleceu, taxativamente, para fins de apuração da pontuação da proposta técnica, que deveriam ser considerados os critérios elencados no Anexo XIII – Regras de Pontuação da Proposta Técnica (“Anexo XIII”):

“7.2.5. A PROPOSTA TÉCNICA será avaliada e pontuada de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo XIII – Regras de Pontuação da Proposta Técnica, deste Edital.”

O Anexo XIII do Edital, por sua vez, contempla a Tabela 3a, que disciplina o critério de pontuação da proposta técnica relativa à licitante (“Tabela 3a”) e a Tabela 3b, que disciplina o critério de pontuação da experiência técnica dos profissionais das licitantes – Equipe Técnica Especializada (“Tabela 3b”).

Note-se que pelas mencionadas tabelas, os atestados técnicos para a comprovação da capacidade técnica da empresa e dos profissionais especializados discriminam tão somente: (i) os critérios de análise, caracterizados pelo número de projetos e tempo de experiência; aliados à (ii) pontuação máxima a ser atingida pelos licitantes.

Não consta do Anexo XIII do Edital qualquer menção em relação à forma de contagem dos prazos das atividades desenvolvidas pelas licitantes e seus profissionais constantes dos atestados, ou seja, o Edital não previu que, para a contagem da experiência da empresa e dos profissionais, seria levado em consideração apenas aqueles atestados que apresentassem projetos cujos prazos não fossem sobrepostos.

A adoção de novo critério de julgamento das propostas após a publicação do Edital e entrega das propostas de preço e técnica alterou substancialmente a pontuação do Recorrente, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao Edital e ao princípio do julgamento objetivo, ao qual se encontra vinculados todos os atos proferidos pela Comissão, conforme estabelece o art. 3º da Lei do RDC:

“Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” (grifamos)

Neste ponto, salienta-se que a Administração Pública está totalmente atrelada ao princípio da vinculação ao Edital, de modo que a análise das propostas deve se restringir às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não lhe sendo admitido utilizar critérios que não tenham sido anteriormente divulgados a todos os participantes do procedimento licitatório.

Segundo o administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame (...)”

Mais que isso, a observância ao instrumento convocatório se traduz em verdadeira regra para a Administração Pública, razão pela qual, após a publicação do Edital, **não tem mais discricionariedade para alterar o seu conteúdo a não ser que a alteração não afete a elaboração das propostas, o que definitivamente não foi o que ocorreu no presente caso.**

Assim, o princípio da vinculação ao Edital impõe que a alteração de qualquer previsão contida no instrumento convocatório que impacte de forma relevante as propostas das licitantes acarretará a automática republicação do Edital, sob pena de nulidade do certame, conforme expressamente estabelece o § 4º do art. 15 da Lei do RDC, verifique-se:

“Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”
(grifamos)

Sobre a obrigatoriedade de republicação do Edital quando a alteração de regras comprometerem a formulação das propostas, vejamos as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO⁴:

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. 27ª Edição. Editora Malheiros, 2010. Pg. 535.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários ao RDC. São Paulo. Editora Dialética. 2013. Pg. 69.



“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade sobre as decisões adotadas e sobre os temas essenciais da licitação. Mais precisamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, aperfeiçoado o edital, a autoridade administrativa e todos os terceiros ficam subordinados ao seu conteúdo”. (grifamos)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é no sentido de determinar a anulação da licitação nos casos em que a Administração Pública julga as propostas em desacordo com o previsto no Edital, conforme se verifica pelo trecho do acórdão proferido no âmbito do Recurso Especial Nº 14980-0- RJ, cujo relator foi o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro:

“VOTO

(...)

A respeito, prelecionava o saudoso Hely Lopes Meirelles que “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula ao seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Estatuto, art. 33)”. E mais adiante: “julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação de que o seu julgamento se apoie em fatos concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Estatuto, art. 37).” (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 244, 15ª edição, R.T.; Licitação e Contrato Administrativo, págs. 14-16, 7ª edição, R.T.).

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, para declarar nula a concorrência questionada, invertido os ônus da sucumbência.” (grifamos)

De fato, não há dúvidas de que a utilização de novo critério de julgamento pela Comissão impactou diretamente a elaboração das propostas dos licitantes e o resultado

do julgamento da classificação da Licitação. Isto por que, se o Recorrente soubesse que a Comissão não consideraria, para fins de apuração do tempo especificado nos atestados exigidos pelo Edital, os períodos de experiência sobrepostos, poderia ter apresentado atestados de profissionais para compor a Equipe Especializada cujos períodos das atividades anteriormente exercidas fossem lineares e não simultâneos.

Ainda, a utilização de critérios de julgamento que não estavam previstos no Edital acaba ensejando a inclusão no procedimento licitatório de regras que até então não eram de conhecimento dos licitantes, em total violação ao princípio do julgamento objetivo.

Por este princípio, fica evidenciado que a Comissão não se pode valer de critérios ou elementos subjetivos, secretos ou sigilosos no julgamento das propostas. Existe, como se viu, a obrigação legal de se definir objetivamente quais os critérios que determinarão o julgamento das propostas da licitante. Por isso mesmo, os Editais que contiverem critérios subjetivos de julgamento são viciadas de insanável nulidade “*de pleno jure*” e não poderão prevalecer.

Assim, o princípio do julgamento objetivo determina que o administrador deve observar critérios objetivos previamente definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta, portanto, a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.

Salientando a importância do julgamento objetivo nas licitações e principalmente a necessidade dos critérios para aferição das propostas estarem previamente definidos no instrumento convocatório, explicitada HELY LOPES MEIRELLES⁵:

“No intuito de preservar a observância do princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3º, a lei exige que a Administração estabeleça previamente os critérios de julgamento, de acordo com os fatores estabelecidos no instrumento convocatório e com o tipo da licitação adotado.

(...)

A lei determina que no julgamento das propostas deverão ser considerados exclusivamente os fatores referido no instrumento convocatório (art.45). Esses fatores – qualidade, rendimento, preço, prazo e outros pertinentes ao objeto da licitação – serão, pois, consignados no edital ou convite, na medida em que correspondam aos interesses predominantes do serviço público na contratação objetivada.” (grifamos)

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo. 14ª Edição. Editora Malheiros. 2007. Pg. 163/164.

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO⁶ é enfático ao afirmar que a Comissão não possui discricionariedade para escolher, no momento do julgamento, das propostas, o critério em que se baseia a sua decisão, senão verifique-se:

“A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido. Por isso, não é suficiente a mera indicação do critério (por exemplo, ‘menor preço’ ou, o que é muito pior, ‘melhor técnica’). É obrigatório discriminar como serão avaliadas as ofertas e qual a vantagem concreta que norteará a decisão da Administração.”

Ainda, o mencionado autor ao tratar do tema do julgamento das propostas, explicita que a definição dos seus critérios afeta diretamente a elaboração das propostas pelos licitantes, pois, em muitas situações, o licitante sabendo de antemão a forma em que será avaliada sua proposta, escolha um ou outro documento que lhe proporcione maior pontuação, senão verifique-se:

“Ao eleger os critérios de julgamento, o ato convocatório condiciona todo o curso da licitação. A definição de critérios de julgamento afeta, portanto, a elaboração dos demais tópicos do ato convocatório. O procedimento e as regras formais adotadas para a licitação deverão ser compatíveis com os critérios eleitos para o julgamento.”⁷

Verifica-se, portanto, que o julgamento objetivo almeja evitar que o licitante seja surpreendido com critérios subjetivos desconhecidos até o momento do julgamento. As decisões tomadas pela Comissão, valendo-se de critérios subjetivos, são passíveis de nulidade. De fato, como já mencionado acima, é de suma importância, para a apresentação das propostas pelos licitantes, saberem de antemão os parâmetros utilizados pela Comissão para a respectiva avaliação.

Ainda sobre a importância de observância do princípio do julgamento objetivo, vedando-se a utilização pela Comissão de elementos sigilosos para a avaliação das propostas em licitação, já se manifestou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁸, confira-se:

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Editora Dialética. 15ª Edição. 2012. Pg.617.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Editora Dialética. 15ª Edição. 2012. Pg.617

⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 594.

“O julgamento das propostas efetuar-se-á de acordo com o “tipo de licitação” adotado no edital e far-se-á com o máximo de objetividade, exclusivamente em função de fatores nele previstos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45, caput, c/c art. 44). É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, capaz de comprometer a igualdade dos disputantes (§ 1º do art. 44).” (destacamos)

Observe-se que o STJ já exarou entendimento sobre a impossibilidade de alteração das regras de julgamentos das propostas após apresentação das propostas, conforme se verifica pela ementa da decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 13.005-DF de relatoria da Ministra Denise Arruda:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (grifamos e destacamos)

Nessa mesma linha de raciocínio, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (“TCU”) é uníssona no sentido de não admitir a utilização de critérios de julgamento que não foram divulgados no instrumento convocatório, conforme se verifica pelos julgados abaixo:

“Não se pode admitir a desclassificação de propostas consonantes com os termos do edital, ainda que o processo administrativo preveja forma diversa para sua apresentação. O ato de desclassificação das propostas, na verdade, opõe-se ao disposto nos arts. 41 e 44 da Lei 8.666/1993, porque descumpriu as normas e condições do edital, ao qual se encontrava vinculada a Administração. A utilização de composição não divulgada, como critério de julgamento das propostas, viola disposição expressa no art. 44, §1º, da Lei 8.666/1993”

(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 2.244/2011, Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido”

(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 3.474/2006, 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo)

O TCU orienta, ainda, a observância:

“dos arts. 3º, 40, inc. I, 41, 44, 45, definindo claramente o objeto da licitação e promovendo o julgamento das propostas de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.”
(Tribunal de Contas da União. Decisão nº 0103/98 da 2ª Câmara, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto, publicado em 30.03.1998.)

Pelo princípio do julgamento objetivo, fica evidenciado que a Comissão não pode se valer de critérios ou elementos subjetivos, secretos ou sigilosos no julgamento das propostas. Por isso mesmo, as decisões que se valerem de critérios que não foram previamente previstos no instrumento convocatório não poderão prevalecer, devendo, portanto, serem anuladas.

Cumpre ainda esclarecer que, durante a fase de esclarecimentos, um dos licitantes questionou como seria considerada a pontuação dos atestados técnicos da equipe especializada. A Comissão, por sua vez, respondeu que, para a pontuação das licitantes,

seriam considerados o número de projetos realizados e não o número de atestados, conforme se verifica pela questão 54ª do Segundo Caderno de Perguntas e Respostas:

“54ª QUESTÃO: No anexo 3b, pontuação da equipe técnica, entendemos que será considerado para pontuação o número de projetos apresentados, independentemente do número de atestados, ou seja, se apresentarmos 1 (um) contrato/atestado com 3 (três) projetos de túneis, será considerado para pontuação os 3 (três) projetos de túneis. Está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA DA EPL: Sim, para a pontuação serão considerados o número de projetos realizados e não o número de atestados.”

Portanto, se foi afirmado pela Comissão que seriam considerados o número de projetos, a única interpretação a ser considerada é a de que a contagem dos prazos de experiências dos profissionais da equipe técnica é aquela adquirida em cada projeto. Até por que caso existisse interpretação diversa desta, a Comissão já poderia ter aproveitado tal oportunidade para exarar seu entendimento.

Nesse contexto, reforça-se que na fase de esclarecimentos a Comissão ainda não tinha levado em consideração o critério de julgamento que afasta os atestados que possuem sobreposição de períodos.

A Comissão, portanto, encontrava-se vinculada aos esclarecimentos e, por hipótese alguma, poderia ter alterado o seu entendimento ou criado novas regras que não estavam prevista originalmente no Edital.

O entendimento pacífico da jurisprudência do STJ é no sentido de que:

“A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.”

(Resp nº. 198.665/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 23.03.1999, publicado em 03.05.1999)

Destaca-se, assim que, se a Comissão não esclareceu, na oportunidade para tanto prevista no Edital, como ocorreria a apuração dos períodos especificados nos atestados apresentados pelas licitantes, **só restava às licitantes admitirem como correta a resposta ao questionamento acima transcrito, o qual não deixa margem de dúvidas que a pontuação da licitante se daria em razão do número de projetos.**

Assim, se um profissional da equipe técnica especializada detentor dos atestados apresentados pelo Recorrente tenha participado de diversos projetos simultâneos em um

mesmo lapso temporal, certo é que devem ser pontuados os períodos de cada projeto, em que pese sejam realizados em um mesmo período.

Note-se, inclusive, que esta metodologia é a comumente adotada em procedimentos licitatórios que têm por finalidade contratar objeto semelhante ao da Licitação. Neste sentido, cabe verificar o (i) **Edital de Concorrência Internacional** nº 8035120011 publicado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos para a prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e meio ambiente, para a elaboração de projetos básicos e executivo visando a implantação do trem expresso Jundiaí da CPTM (“*Edital CPTM*”) e (ii) **Edital de Concorrência Internacional** nº 41802213, para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio à supervisão, fiscalização, acompanhamento e controle das obras civis, na implantação do Trecho 1 – estações, infraestrutura e edificações do pátio Água Espraiada do empreendimento monotrilho da Linha 17 – Ouro, promovido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo –Metrô (“*Edital Metrô*”), os quais claramente dispõe sobre a possibilidade de contagem de prazos dos atestados, independentemente se os empreendimentos ou projetos, sejam concomitantes ou não (doc. 2).

“Edital CPTM, p. 37:

*15.1.2.1. A3) O tempo total de experiência avaliado para pontuação no Quadro -PT será obtido por meio do **somatório dos períodos citados em todos os empreendimentos** apresentados no respectivo currículo...”*

“Edital Metrô, p.12:

2.2 (...)

*O tempo de experiência considerado será a **somatória** dos tempos de atividades incluindo os períodos relativos às experiências específicas, **mesmo que concomitantemente.**” (destacamos)*

Evidencia-se, que a metodologia para a contagem dos prazos dos atestados adotada no Edital da CPTM e Edital do Metrô considera o somatório dos períodos contemplados nos atestados, até por que não se pode desconsiderar que um profissional com a qualificação de sênior, como é exigido no Edital da Licitação, em um mesmo período participa de mais de um projeto de forma simultânea. Não é razoável imaginar que estes profissionais, diante da experiência que possuem, se limitem ao exercício de apenas um projeto por vez.

Sendo assim, diante de todas as considerações expostas acima, resta claro que o vício insanável constante no julgamento das propostas técnicas das licitantes haja vista a flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo, decorrente da utilização, pela Comissão, de critérios de contagem dos prazos especificados nos atestados da equipe técnica apresentados pelas licitantes que não constavam do Edital.

Por esta razão, a declaração de nulidade da Licitação, com a consequente republicação do Edital, a fim de que todos os licitantes tenham conhecimento das regras efetivamente utilizadas pela Comissão para a apuração da nota técnica é medida que se faz urgente.

V. DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E HABILITAÇÃO DO RECORRIDO CONSÓRCIO ITALFERR-GEODATA

Como se verificará a seguir, a proposta técnica apresentada pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata não contemplou as exigências previstas no Edital, violando princípios basilares da licitação, razão pela qual deve ser totalmente reformada.

Com efeito, a aceitação da proposta técnica do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, **na medida em que o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata indicou profissional técnico distinto daquele exigido pelo Edital.**

Note-se, ainda, que a Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de licitar considerando como premissas básicas na condução do processo licitatório a ampla competição e tratamento isonômico entre os participantes, para que se possa escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Todavia, a Comissão não observou o dever de tomar suas decisões em estrita vinculação às regras do Edital, bem como não tratou de forma isonômica as propostas apresentadas, restando claro que no julgamento da proposta do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata se valeu de premissas diversas daquelas licitadas.

Além disso, não bastasse a incorreta classificação do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata na Licitação, verificou-se, ainda, que os documentos de habilitação apresentados não atenderam às exigências do Edital, restando flagrante, mais uma vez, o equívoco da Comissão em julgar habilitado o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata.

V.1 Do Descumprimento ao item 7.1.4, Anexo XIII – 3B, do Edital – Indicação de profissional técnico distinto do exigido pelo Edital

O Edital exigiu ao longo do Item 7 e de seus anexos toda a documentação necessária para comprovação da aptidão técnica da licitante e de seus profissionais.

Com efeito, a complexidade do projeto é tamanha que a modelagem adotada no Edital pretendeu assegurar que a futura contratada comprovasse sua efetiva experiência e

capacidade de gerenciamento de projetos dessa magnitude. Como alertado no próprio Projeto Básico encartado no Edital:

“O conhecimento técnico demandado para execução deste contrato exige experiência em elaboração e gestão de projetos de mesma natureza – trens de alta velocidade. Tal exigência se faz necessária diante da complexidade e singularidade técnica envolvida nos projetos de engenharia de alta velocidade.” (página 3, do Projeto Básico)

Neste contexto, a modelagem do Edital exigia que as licitantes interessadas demonstrassem não apenas os requisitos de “Experiência Geral” (NT1A), de “Experiência Específica” (NT1B) e de “Metodologia e Plano de Trabalho” (NT2) para comprovação da *expertise* das empresas quanto ao objeto licitado, mas também exigiu a comprovação da NT3, de modo a garantir a qualidade e experiência dos profissionais que serão alocados na execução dos serviços licitados.

Sendo assim, o Edital continha uma extensa lista de profissionais nas diversas especialidades essenciais à consecução do objeto licitado e que deveriam ser apresentados pelas licitantes, conforme demonstra a lista acostada ao Anexo IX (Equipe Técnica Especializada) e também no Anexo XIII – 3B (Critério de Pontuação da experiência dos profissionais), cuja relação segue abaixo:

SIGLA	CARGO/FUNÇÃO NA EQUIPE
K1	Coordenador Geral (Engenheiro Sênior)
K2	Coordenador Técnico (Engenheiro Sênior)
K3	Coordenador de Projetos de Interfaces e Sistemas (Engenheiro Sênior)
K4	Coordenador de Projetos de Engenharia (Engenheiro Sênior)
K5	Consultor de Projeto Geométrico (Engenheiro Sênior)
K6	Consultor em Túneis NATM ou TBM (SHIELD) (Engenheiro Sênior)
K7	Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais (Engenheiro Sênior)
K8	Consultor em Sistemas Elétricos (Engenheiro Eletricista Sênior)
K9	Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção (Engenheiro Sênior)
K10	Consultor em Sistemas RAMS (Engenheiro Sênior)
K11	Consultor em Proteção Acústica e



SIGLA	CARGO/FUNÇÃO NA EQUIPE
	Vibrações (massa-mola) (Engenheiro Sênior)
K12	Consultor em Estações e Pátios (Engenheiro/Arquiteto Sênior)
K13	Consultor de Via Permanente (incluindo leito de via, dormente, trilhos, AMVS e Pátios de estacionamento) (Engenheiro Sênior)
K14	Consultor em Geotécnica e Obras de movimentação de terra (Engenheiro Sênior)
K15	Consultor de Drenagem e Obras de Arte Correntes (Engenheiro Sênior)
K16	Consultor em Desapropriações (Engenheiro Sênior)

Como se verifica pela tabela acima, o **Edital exigia que o corpo técnico fosse composto em sua quase totalidade por profissionais qualificados como “engenheiro sênior”**. A única exceção ficou por conta da exigência prevista para o cargo de “consultor em estações e pátios” (K12), em que o Edital permitia a apresentação de um profissional com graduação em engenharia ou arquitetura.

A exigência constante no Edital foi, portanto, clara, objetiva e específica diante do elevado grau de exigência técnica que requer o objeto licitado.

Contudo, em que pese a clareza da exigência editalícia, o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata apresentou a relação de profissionais de sua equipe técnica especializada em desacordo com o exigido pelo Edital.

Isto por que o **Edital exigia que o profissional técnico K11 - “Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (Massa-Mola)” fosse um “Engenheiro Sênior”, contudo, de acordo com a documentação da proposta técnica do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, foi apresentado um profissional cuja formação é em arquitetura e não em engenharia.**

Como se verifica na página 135 da proposta técnica apresentada pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, o profissional indicado para exercer a função de “Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (Massa-Mola)” é o Sr. Antonello Martino (“K11”) cujo breve resumo de sua experiência está demonstrado na página 120 da proposta técnica do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, confira-se:

“Arquiteto com mais de 20 anos de experiência no setor de engenharia ambiental, e com especial experiência nas temáticas de proteção e mitigação acústica das infraestruturas. Coordena e desenvolve projetos ambientais ferroviários, no âmbito das expansões infraestruturais das linhas e dos nós ferroviários, compreendendo todas as fases do projeto: dos projetos funcionais e do impacto ambiental aos projetos básico=avançado/executivos da obra de mitigação, aos estudos e às prospecções arqueológicas, supervisionando, em fase de realização, o monitoramento ambiental.” (destacamos)

Como se pode observar da documentação apresentada pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata às páginas 336/337 de sua proposta técnica, o profissional indicado K11 possui graduação em arquitetura e não em engenharia, como exigido no Edital.

Questiona-se, portanto, a indicação pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata de profissional com experiência na área de meio ambiente, aliás, que em nada se confunde com a área de proteção acústica e vibrações, com qualificação distinta daquela exigida pelo Edital, em flagrante inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei do RDC.

A observância ao Edital constitui princípio básico de toda licitação. Seria incompreensível que a Administração Pública definisse no Edital o modo de participação das licitantes no certame e depois, durante o seu procedimento, inclusive na fase de julgamento, decidisse alterar o estabelecido.

Evidencia-se que a Administração Pública optou no momento da elaboração do Edital em exigir um profissional para a posição K11 com graduação em engenharia, em virtude das especificidades que exigem a sua função no projeto. Assim, caso entendesse que a mesma função poderia ser exercida por um arquiteto, a Administração Pública deveria ter previsto expressamente tal possibilidade no Edital, como o fez no caso da exigência da graduação relativa ao profissional K12 em que se admitia a indicação de profissional graduado em engenharia ou arquitetura.

Todavia, não foi essa decisão da Administração Pública, haja vista a explícita exigência do Edital em relação à necessidade de que o profissional k11 fosse graduado em engenharia.

Com relação à esta exigência editalícia, importante frisar que, mesmo na hipótese de se afirmar que profissionais de outras áreas pudessem exercer as atividades do profissional k11 no projeto, ainda assim, a Comissão não poderia admitir proposta de licitante que indicasse profissional diverso daquele exigido no Edital.

Isto por que, enquanto lei interna da licitação, o Edital vincula a seus termos tanto as licitantes como a Administração Pública que o expediu, de forma que as regras nele especificadas não poderão deixar de serem cumpridas.

Sendo assim, a aceitação pela Comissão de cargo e títulos de graduação do profissional K11 distinto daquele exigido pelo Edital afronta frontalmente o princípio da vinculação ao Edital.

Além da violação ao instrumento convocatório, a aceitação da proposta técnica do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata também viola a isonomia entre os licitantes, haja vista que ao aceitar profissional cuja formação não foi a exigida no Edital, a Comissão agiu em desconformidade com as regras impostas a todos os demais licitantes, privilegiando a proposta técnica do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata face às outras propostas.

Com o intuito de demonstrar a ausência de tratamento isonômico na análise das propostas técnicas dos licitantes, verifique-se, a título de exemplificação, o julgamento realizado pela Comissão em relação à Equipe Técnica do Consórcio Concremat, Parsons Brickerhoff, Setec TPI, Setec Hidrobrasileira e Balfour Beatty (*“Consórcio Concremat”*):

- K 11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações –Sr. Samuel LAVEAUD, Físico, Mestre em Física e especialista em acústica dos transportes, às páginas 297 a 301 de sua Proposta Técnica;
- K14 Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra – Sr. Pierre-Christophe VELASQUE, Geólogo, Doutor em Geologia e especialista em solos e rochas, às páginas 316 a 320 de sua Proposta Técnica; e,
- K16 Consultor em Desapropriação - Bryce LITTLE, Juris Doctor, Advogado, com Mestrado em Urbanismo, às páginas 325 a 327 de sua Proposta Técnica.

Como exposto na Ficha de Avaliação Técnica Consolidada, à página 1227 do Processo Administrativo, a Proposta Técnica do Consórcio Concremat foi desclassificada sob a justificativa de que: *“não foi encontrada comprovação da formação requerida pelo Edital e seus Anexos”*.

Em outras palavras, a desclassificação deste Consórcio teve como motivação a indicação distinta para os profissionais K11, K14 e K16 daquela exigida no Edital, uma vez que havia exigência de que todos esses profissionais fossem Engenheiros Seniores, conforme definidas pelo Edital na Tabela 3b.

Como se vê, a Comissão adotou critérios diversos para o julgamento do mesmo item para distintas licitantes, sendo de rigor que a proposta técnica do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata seja também desclassificada por indicação de profissional em desconformidade com o exigido no Edital.

Nessa linha, impossível que essa Comissão afaste uma exigência editalícia adotando-se postura distinta aos demais licitantes no julgamento da documentação do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata.

Ademais, a Decisão viola, igualmente, o princípio da impessoalidade. A impessoalidade decorre da própria Constituição Federal cuja observância pela Administração Pública é obrigatória, senão verifique-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

A observância do princípio da impessoalidade deve imperar em todas as fases do procedimento, consubstanciando em verdadeiro dever da Administração. Vejamos o que leciona CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO⁹ sobre o tema:

“O princípio da impessoalidade encarece a proscricção de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.”

Portanto, equivoca-se a Comissão ao decidir pela classificação da proposta do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata para a fase de análise da documentação de habilitação, sendo de rigor a desclassificação imediata de sua proposta.

Ademais, a jurisprudência é unânime ao entender que os princípios da impessoalidade e isonomia devem ser respeitados nos certames licitatórios. Conforme julgado abaixo, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região pondera que a comissão de licitação ao classificar as propostas em desacordo com as especificações constantes no edital, violou os princípios da igualdade entre as licitantes.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª Edição. São Paulo. Malheiros. 2010. P. 532.

“A Lei 8.666/93, art. 3º estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação, ao classificar as propostas em desacordo com as especificações constantes do instrumento convocatório, violou os princípios da igualdade entre os licitantes, assim como ao do julgamento objetivo, pois com a avaliação de propostas desiguais, posto que em desacordo com o edital de licitação, abre-se espaço à adoção de critérios subjetivos na avaliação e julgamento das propostas, o que é vedado pelos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93.”¹⁰
(grifamos)

Nesse contexto, de acordo com os princípios da isonomia e da impessoalidade, é afastado dos certames licitatórios qualquer ato que vise frustrar a competitividade em virtude de tratamento desigual entre as licitantes.

Além de todo o exposto, cabe ainda ressaltar que a indicação de profissional técnico distinto daquele exigido pelo Edital não apenas viola a lei e os princípios que regem das licitações, mas podem colocar em risco e comprometer a qualidade técnica dos trabalhos a serem executados. A complexidade técnica e o ineditismo do projeto do Trem de Alta Velocidade no Brasil exigem que os profissionais escolhidos sejam experientes e extremamente qualificados em cada uma das áreas selecionadas para esses profissionais. Justamente em razão das especificidades do projeto licitado é que o Edital foi categórico ao exigir um engenheiro sênior e não um arquiteto para a posição K11.

Portanto, a partir da análise dos documentos apresentados pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, conclui-se que qualquer classificação da proposta por ele apresentada viola os princípios basilares aplicáveis à licitação (princípio da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório), haja vista que o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata não demonstrou deter as condições de licitar exigidas no Edital, sendo certo que a classificação da proposta do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata é inconstitucional e ilegal.

V.2 Do Condicionamento dos Trabalhos Licitados à Fatores Externos da Licitação

¹⁰ Tribunal Regional Primeira Região. AMS n.º 200238010017786. Rel. Selene Maria de Almeida. DJ de 04.09.2009.

Não bastasse a indicação de profissional em desconformidade com a qualificação profissional exigida no Edital, cabe ainda informar que o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata condicionou a execução dos seus trabalhos à fatores externos da Licitação.

Neste ponto, conforme consta da Metodologia e Plano de Trabalho apresentada pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, o início dos trabalhos licitados está condicionado à disponibilização do projeto funcional que será apresentado pelo futuro vencedor da concessão para a exploração do serviço público de transporte ferroviário de passageiros por Trem de Alta Velocidade na Estrada de Ferro EF-222, no trecho Rio de Janeiro-Campinas (“*Fase C1 do Projeto TAV*”). É o que se verifica pelos trechos da Metodologia e Plano de Trabalho descritos a seguir:

“página 29 da Metodologia e Plano de Trabalho:

A.3.1.1 Assistência na Avaliação do Projeto Funcional da Concessionária

- (...) o ponto de partida fundamental das atividades do Consórcio é representado pelo **Projeto Funcional da Concessionária**.

- *Consideramos ser de fundamental importância que o Projeto Funcional da Concessionária seja disponibilizado para a equipe do Consórcio, o **quanto antes**, mesmo antes da publicação dos documentos técnicos da proposta da Concessionária.”*

Ora, a vinculação do início dos trabalhos à fatores futuros e que não constam efetivamente do instrumento convocatório, afronta o princípio da vinculação ao edital e o princípio do julgamento objetivo, seja porque desrespeita o conteúdo e os objetivos nele previstas, seja porque impede a equalização das propostas das licitantes, que não levaram em consideração as mesmas premissas para a elaboração de suas propostas, devendo, portanto, ser o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata desclassificado do certame.

Sobre esta questão, verifique-se, mais uma vez, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES¹¹:

“Cada proponente terá que fazer sua oferta dentro do permitido pelo edital, pois só poderão ser consideradas as vantagens nele previstas. Nem se admite que a proposta contenha condição estranha ao edital ou ofereça redução sobre a mais vantajosa. O proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar sua própria oferta.” (grifamos)

¹¹ Ob. Cit. pág. 157.

Ademais, a vinculação da execução do objeto licitado à disponibilização do projeto funcional a ser fornecido pelo futuro operador da Fase C1 do Projeto TAV coloca em risco a efetividade da própria Licitação.

Isto por que, conforme noticiado pela imprensa em 12 de agosto de 2013, a sessão de entrega das propostas da Licitação para a Fase C1 do Projeto TAV foi adiada *sine die*, o que significa dizer que o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata não iniciará os seus trabalhos até a efetiva realização da referida licitação e entrega do projeto funcional pela futura vencedora deste certame.

Neste sentido, na hipótese da Licitação para a Fase C1 do Projeto TAV não ser concluída ainda este ano de 2013, certo é que o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata não executará qualquer das obrigações previstas no Edital e respectivo Contrato, restando flagrantemente impactado o cronograma originalmente previsto pelo Governo Federal para a conclusão do projeto TAV.

Ainda, é evidente que a vinculação do início dos trabalhos pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata ao projeto funcional disponibilizado na Fase C1 do Projeto TAV nos leva a concluir que o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata não contemplou todos os serviços previstos no objeto licitado, uma vez que, além do referido projeto funcional não ser imprescindível ao início dos trabalhos, existem outros serviços, tal como a elaboração do plano de capacitação do pessoal técnico da EPL por meio de palestras, seminários e realização de oficinas e workshops, e são totalmente desvinculados do fornecimento do projeto funcional.

Sendo assim, resta patente que proposta elaborada pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata por não estar adstrita às regras especificamente definidas no Edital e não se mostrar consistente deverá, por mais este motivo, ser desclassificada do certame.

V.3. Da necessária redução da nota técnica do K11

Apesar da evidente nulidade e necessária desclassificação do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, em razão da apresentação de profissional distinto daquele exigido no Edital e do condicionamento de sua proposta técnica a fatores externos da Licitação, cumpre também salientar que, na remota possibilidade dessa Comissão não entender pela desclassificação, fato é que a Nota Técnica atribuída ao profissional K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola) também feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia na medida em que para situações semelhantes, a Comissão interpretou e pontuou de forma distinta as propostas das demais licitantes.



A pontuação técnica da equipe profissional, portanto, estava vinculada basicamente a dois grandes eixos de comparação que deveriam ser demonstrados através de atestados técnicos, quais sejam: (i) contagem de números de projetos; (ii) contagem de tempo de experiência específica.

Dessa maneira, a objetividade do julgamento exigia que referida contagem fosse realizada apenas com um único critério, respeitando-se as regras previamente estabelecidas.

Como já dito, o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, sobrepondo-se à qualificação explícita do profissional técnico exigido no Edital, apresentou para compor sua equipe técnica um Arquiteto para o K11 - Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mole), quando o profissional exigido na Tabela 3b era um Engenheiro Sênior.

De todo modo, a despeito da equivocada indicação, a pontuação técnica atribuída a esse profissional também restou distante da realidade se comparada à documentação apresentada pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata.

Isto por que em seu currículo, às páginas 339 a 342 do Envelope 2 (Proposta Técnica) do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, consta que a especialização do referido profissional é a de um “Especialista em sistemas de Proteção Acústica da Italferr”. Contudo, ao se analisar os atestados que se apresentam com indicação para esse profissional, verifica-se que este profissional figura em apenas 2 (dois) dos 7 (sete) projetos considerados na Ficha de Avaliação Técnica – RDC 0003/2013 às folhas 1386 e 1387 do Processo, – considerando-se somente aqueles não repetidos – que compõem o seu currículo.

Ademais, como se pode observar das páginas 325 a 342 do Envelope 2 do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, referido projeto refere-se à execução da Linha Alta Velocidade Treviglio–Brescia, em que se facilmente constata que o profissional teria atuado em apenas dois períodos quais sejam: (i) jun-10 a mai-11, o que corresponde a uma período de 12 meses e; (ii) jun-11 a nov-12, correspondente a um período de 6 meses, totalizando-se, assim, apenas 18 meses de experiência para esse profissional.

Nos 10 (dez) projetos restantes contemplados em seu currículo, referido profissional foi nomeado como “Responsável pela estrutura de (meio) ambiente e de arqueologia”, tornando a experiência adquirida inócua para fins de qualificação e pontuação técnica do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata.

Portanto, o número de projetos vinculados à especialidade do profissional K11 indicado pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata e explicitados em seu currículo que deve ser efetivamente considerado para a pontuação técnica do Recorrido Consórcio Italferr-

Geodata é de apenas 2 (dois) projetos, com tempo de experiência de apenas 18 meses. Por esta razão, o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata não faz jus à pontuação máxima atribuída a esse profissional pela Comissão.

Note-se que na “Ficha de Avaliação Técnica Consolidada” à página 1229 do Processo Administrativo, a Comissão atribuiu a avaliação desse profissional – sem restrição quanto a indicação de profissional distinto daquele exigido – a Nota Máxima de 2,5 pontos, violando frontalmente o Edital e considerando o seguinte:

- Engenheiro Sênior – 7 (sete) projetos ao invés de 2 (dois) projetos e tempo de experiência de 16 (dezesesseis) anos, ao invés de 1,5 (um vírgula cinco) anos, confirmando sua pontuação com a nota máxima total= 2,5 pontos, quando em realidade, esta nota deveria ser = 0,6 pontos.

Ante o exposto, e considerando-se os mesmos critérios adotados pela Comissão para análise das propostas dos demais concorrentes, evidencia-se a cristalina violação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, razão pela qual não apenas seria necessária a sua desclassificação da Licitação, como na remotíssima possibilidade de não ser aceito esse argumento, necessários se faz que a pontuação técnica do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata seja revista e reduzida para que seja adequada ao número real de projetos efetivamente apresentados de acordo com as exigências editalícias.

V.4. Da violação às exigências relativas à alocação dos profissionais previstas na Metodologia e Plano de Trabalho – Critério de Julgamento (NT2)

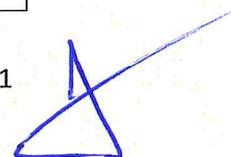
Noutro ponto, o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata deixou de observar exigências relativas ao Projeto Básico e estruturação da Metodologia e Plano de Trabalho que deveriam ser apresentadas pelas licitantes.

O julgamento realizado pela Comissão quanto a esse item, não apenas violou as condições impostas pelo Edital, mas também afetou a isonomia do certame na medida em que se aceitou Metodologia e Plano de Trabalho totalmente desconformes em relação ao contido nos documentos referenciais que compõe o Edital em que obrigatoriamente deveriam ser pautadas as propostas dos licitantes.

Como já mencionado anteriormente, a Nota Total da Proposta Técnica seria composta pelas notas NT1, NT2 e NT3.

Nos termos da Tabela 3a, a NT2 seria atribuída em razão da demonstração da Metodologia e Plano de Trabalho, podendo os licitantes chegarem ao máximo de 10 (dez) pontos, em conformidade com os seguintes parâmetros:

NT2	METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO	QUALIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO	PONT. MÁX.
	Metodologia e Plano de Trabalho	Não obter pelo menos 5 pontos na somatória dos itens abaixo	Desclassificado	
Comtemplou todo o conteúdo previsto no Item 05 do Projeto Básico		1,5		
Plano de Trabalho apresenta-se de forma didática, detalhado e adequado à execução dos trabalhos, segundo enfoque técnico e metodológico. Apresentação de melhorias do plano de trabalho proposto, com inserção de inovações tecnológicas e metodológicas, tornando os procedimentos mais eficazes e eficientes, com relação ao projeto básico e aos requisitos desta licitação.		Variação de zero até 3,5		
Apresentação da estrutura técnica e funcional da gerenciadora, demonstração de organização e gestão dos processos, assim como a composição, atribuições e responsabilidades da equipe, apresentação do cronograma de atividades com a alocação de pessoal nas diferentes fases dos trabalhos, de acordo com a		Variação de zero até 3		



NT2	METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO	QUALIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO	PONT. MÁX.
		metodologia, plano de trabalho proposto e expectativas do contratante.		
		Participação de pelo menos 5 profissionais de nacionalidade brasileira pontuando na equipe técnica especializada.	2	

A Metodologia e Plano de Trabalho deve considerar o escopo mínimo previsto no Projeto Básico, dentre outros elementos, seria considerada a correta especificação acerca do conteúdo, metodologia, tecnologia e alocação de pessoal.

Vale dizer que, embora as licitantes tivessem a liberdade de desenvolver a Metodologia e Plano de Trabalho de acordo com sua *expertise*, tinham a obrigação de pautar suas propostas no mínimo do conteúdo estipulado no Projeto Básico.

Ressalte-se que o Projeto Básico também exigia o preenchimento do Anexo XXI – Cronograma de Permanência Referencial do Edital, que continha uma relação de todos os profissionais que deveriam constituir a Equipe Técnica Especializada e Equipe Complementar e, ainda, a quantidade de horas referencial em que estes profissionais deveriam permanecer alocados nos escritórios nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. Não há dúvidas que a alocação destes profissionais, quando se trata de profissionais estrangeiros, enseja maiores custos às licitantes.

Por esta razão, **como forma de equalização das propostas das licitantes**, o Edital previu, no “Anexo XXI – Cronograma de Permanência Referencial”, a quantidade de horas (homens x mês) necessárias, ainda que de forma referencial, em que deveriam ser alocados os profissionais da Equipe Especializada (K1 a K16) para o atingimento do grau de qualidade esperado para a prestação dos serviços de tão alta complexidade como é o objeto licitado. Verifica-se também que os referenciais para alocação de horas dos profissionais especificados no Edital são condizentes com a experiência internacional para projetos desta magnitude e importância.

Nesse quesito, o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata apresentou sua proposta técnica e propôs o seguinte Cronograma de Permanência Referencial, conforme se visualiza da página 126 – Volume 1, de sua proposta técnica:

POSIÇÃO	EQUIPE CHAVE - FUNÇÃO DO PROFISSIONAL	Referencial (homens x mês)	Proposta (homens x mês)	Diferença (homens x mês)
K1	Coordenador Geral	36	36	0
K2	Coordenador Técnico	36	36	0
K3	Coordenador de Projetos de Interfaces e Sistemas	16	16	0
K4	Coordenador de Projetos de Engenharia	28	28	0
K5	Consultor de Projeto Geométrico	28	28	0
K6	Consultor em Túneis NATM ou TBM (SHIELD)	22	22	0
K7	Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais	16	16	0
K8	Consultor em Sistemas Elétricos	11	11	0
K9	Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção	8	8	0
K10	Consultor em Sistemas RAMS	16	16	0
K11	Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola)	9	9	0
K12	Consultor em Estações e Pátios	60	60	0
K13	Consultor de Via Permanente (incluindo leito de via, dormente, trilhos, AMVS e Pátios e estacionamento)	48	18	-30
K14	Consultor em Geotecnia e Obras de movimentação de terra	24	24	0
K15	Consultor de Drenagem e Obras de Arte Correntes	12	12	0
K16	Consultor em Desapropriações	8	8	0
TOTAIS		378	348	-30
PERCENTUAIS		100,00%	92%	-8%

Como se pode observar do quadro resumo apresentado acima, o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata propôs que o profissional K13 tivesse uma dedicação de 48 (quarenta e oito) homens x mês, que corresponde a 12,7 % do conjunto dos 378 (trezentos e setenta e oito) homens x mês total referenciado para Equipe Chave.

O Recorrido Consórcio Italferr-Geodata propôs somente 18 (dezoito) homens x mês, ou seja, uma redução de 62,5 % na dedicação deste profissional, que corresponde aproximadamente a uma redução de 8 %, na Equipe Especializada.

Em contrapartida, o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata propôs a inclusão de novos profissionais na Equipe Chave como segue:

- K17 – Consultor em operação ferroviária, com uma dedicação de 9 (nove) homens x mês.
- K18 – Consultor de pátios, material rodante e instalações mecânicas, com uma dedicação de 7 (sete) homens x mês.
- K19 – Consultor em segurança e manutenção, com uma dedicação de 5 (cinco) homens x mês.
- K20 – Consultor em padrões informáticos, com uma dedicação de 13 (treze) homens x mês.
- K21 – Consultor em “procurement”, com uma dedicação de 9 (nove) homens x mês.
- K22 – Consultor jurídico, com uma dedicação de 6 (seis) homens x mês.
- K23 – Responsável pela gestão e controle financeiro do projeto, com uma dedicação de 24 (vinte e quatro) homens x mês.

Na relação acima, nenhum dos 7 (sete) profissionais alocados pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata tem ligação direta e efetiva com as atividades do profissional K13 – Consultor de Via Permanente (incluindo leito de via, dormente, trilhos, AMVS e Pátios de Estacionamento) e, muito menos, podem substituí-lo nessa sua função.

Portanto, a redução do profissional K13 na Equipe Chave original independe destes 7 (sete) profissionais e sua drástica diminuição certamente afetará substancialmente a qualidade técnica do Projeto, pois o profissional técnico para Via Permanente é elemento chave num projeto de ferrovia e em especial em projetos de Trens de Alta Velocidade.

Tamanha redução nas horas deste profissional não deveria ser em hipótese alguma admitida pela Comissão, **haja vista que, além de não respeitar as quantidades propostas pelo Edital – condizentes com a experiência internacional para projetos desta magnitude e importância – influencia na valoração da proposta de preços do Consórcio, o que justamente deve-se evitar quando se adota critérios para a**

equalização de propostas das licitantes a fim de se assegurar o julgamento objetivo das propostas apresentadas.

Com efeito, ao apresentar proposta técnica distinta daquela referenciada pelo Edital, o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata violou frontalmente as exigências editalícias. A aceitação dessa Metodologia e Plano de Trabalho pela Comissão também viola o princípio da isonomia e enseja o tratamento diferenciado pela Comissão na análise das propostas. Ora, a classificação de proposta técnica que se apresenta desconforme com as premissas do Edital impede que a Comissão confronte propostas heterogêneas favorecendo inequivocamente uma delas e acaba não assegurando o tratamento igualitário que devem ser conferido à todos os licitantes nos procedimentos licitatórios.

O dever da Administração Pública assegurar igualdade de condições a todos os licitantes está expressamente previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos)

Neste sentido, ao se disponibilizar o Edital, tanto a Administração Pública quanto os interessados em sua participação permanecem vinculados a todos os seus termos, não havendo espaço para que as propostas sejam analisadas de maneira distintas.

Sobre esta questão MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹² é enfática ao explicitar que:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aqueles que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (grifamos)

¹² Di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo, 25^a Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.381.



Veja-se a lição de HELY LOPES MEIRELLES¹³:

“Na elaboração das propostas os licitantes deverão obedecer, tanto na forma quanto no conteúdo, ao que a Administração pede ou faculta que lhe ofereça. Em tema de proposta, em razão do princípio da igualdade entre os licitantes, nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.”

E o administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁴ salienta a inviabilidade de discricionariedade no momento de avaliação das propostas:

“O cotejo das diversas propostas envolve exame sob diversos ângulos possíveis. Conforme o ponto de vista escolhido, resultarão distintas classificações de “vantajosidade”. Se a comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido.”

É também a orientação que prevalece no TCU:

“Não se pode admitir a desclassificação de propostas consonantes com os termos do edital, ainda que o processo administrativo preveja forma diversa para sua apresentação. O ato de desclassificação das propostas, na verdade, opõe-se ao disposto nos arts. 41 e 44 da Lei 8.666/1993, porque descumpriu as normas e condições do edital, ao qual se encontrava vinculada a Administração. A utilização de composição não divulgada, como critério de julgamento das propostas, viola disposição expressa no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993. Não prospera, também, a tese de que a Comissão estava impedida de promover diligências saneadoras, porque elas não visavam a suprir omissão das propostas, mas a confirmar a inclusão dos custos de instalação dos equipamentos em seus preços, decorrente de imprecisões do edital de licitação e da resposta a consulta de licitante, regularmente formulada. Além disso, providência semelhante havia sido adotada pela Comissão em outro processo licitatório. O voto

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 285.

¹⁴ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. São Paulo, Dialética, 2012, pág. 617.

condutor do acórdão recorrido expressamente indica a irregularidade do julgamento do certame licitatório, in verbis: “Dessa forma, concluo que a desclassificação das cinco empresas do certame pela Coedesa, aí incluída a de menor preço, mediante a utilização de critérios subjetivos, cuja utilização irregular não foi elidida junto a este Tribunal, em sede de audiência, nem junto ao Poder Judiciário, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição da justiça estadual (...).” (grifei) Indicou, em acréscimo, a “inobservância da Lei nº 8.666/1993, em especial os arts. 3º; 40, inciso X; 43, inciso V e § 3º, 44, caput e § 1º, e 45”. (Tribunal de Contas da União, TC: 004.184/2006-3, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão realizada em 24/08/2011.)

Igualmente, consta no “Anexo XXI – Cronograma de Permanência Referencial” do Edital, as quantidades homens x mês das atividades para todos os profissionais complementares (C1 a C29) consideradas pela EPL e entendidas como as quantidades referenciais para atingir o grau de qualidade necessário e esperado para a prestação dos serviços solicitados para o desenvolvimento de um projeto de tão alta complexidade como é o TAV. Verifica-se também que estas quantidades referidas pelo Edital são condizentes com a experiência internacional para projetos desta magnitude e importância.

A configuração para o profissional técnico relativo a esse item apresentado pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata consta da página 126 do Volume 1 da Proposta Técnica e pode ser resumida de acordo:

POSIÇÃO	EQUIPE COMPLEMENTAR - FUNÇÃO DO PROFISSIONAL	Referencia (homens x mês)	Proposta (homens x mês)	Diferença (homens x mês)
C1	Especialista em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra	48	32	-16
C2	Especialista em Meio Ambiente	24	24	0
C3	Especialista em Sinalização e Controle Ferroviário	21	21	0
C4	Especialista em Telecomunicações	18	18	0
C5	Especialista em Qualidade	19	19	0
C6	Especialista em Normatização	19	19	0
C7	Especialista em Riscos	36	18	-18
C8	Especialistas em Topografia, Drenagem/OAC, OAE, Via Permanente, Estações/Pátios.	318	212	-106
C9	Especialista em Sistema de Energia (Catenária e Subestações)	53	53	0

POSIÇÃO	EQUIPE COMPLEMENTAR - FUNÇÃO DO PROFISSIONAL	Referencia (homens x mês)	Proposta (homens x mês)	Diferença (homens x mês)
C10	Especialista em Traçado Geométrico	108	108	0
C11	Especialista em Engenharia de Segurança	19	19	0
C12	Especialista em Direito Administrativo	68	23	-45
C13	Especialista em Planejamento	60	60	0
C14	Engenheiro de Custos e Controle de Contratos	50	50	0
C15	Profissional Financeiro/Administrativo Sênior	36	36	0
C16	Profissional Financeiro/Administrativo Pleno	168	112	-56
C17	Engenheiro de Meio Ambiente	36	36	0
C18	Engenheiro de Desapropriações	54	54	0
C19	Engenheiro para Interfaces Sistemas e Civil	106	42	-64
C20	Auxiliar de Engenharia (Custos, Contratos, Planejamento, Projeto, Geotecnia, Topografia, Drenagem, Estruturas, Meio Ambiente)	418	372	-46
C21	Desenhista/Cadista	186	186	0
C22	Técnico de Normatização	24	24	0
C23	Técnico de Segurança	36	36	0
C24	Assistente Jurídico	153	153	0
C25	Técnico de Qualidade	72	72	0
C26	Técnico Especialista em Controle de Documentação e Arquivo Técnico	108	108	0
C27	Secretária	264	264	0
C28	Auxiliar Administrativo	385	385	0
C29	Motorista	354	354	0
TOTAIS		3.261	2.910	-351
PERCENTUAIS		100%	89%	-11%

É possível perceber que há uma diferença total de 351 (trezentos e cinquenta e um) homens x mês entre a proposta referencial e a proposta apresentada pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, de modo a se alcançar o grau de qualidade necessário e esperado. Portanto, há uma redução na dedicação dos profissionais complementares de,

aproximadamente, 11 % do total, fator de influência sobremaneira a qualidade técnica do projeto.

Como ressaltado em relação à Equipe Especializada, não há justificativa plausível para esta redução, pois, além de não respeitar as quantidades propostas pelo Edital – condizentes com a experiência internacional para projetos desta magnitude e importância – fator que pode comprometer a qualidade técnica do trabalho, além de influenciar na precificação apresentada pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata.

Desta feita, é possível resumir que o quadro de alocação de profissionais apresentado pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata representa:

- Uma redução de 62,5 % no K13 – Via Permanente da equipe chave original do projeto;
- Uma redução de 8 % na equipe chave original do projeto (K1 a K16);
- Uma redução de 50% no C7 – Especialista em Riscos;
- Uma redução de 60,3% no C19 – Engenheiro de Interfaces Sistemas e Civil; e
- Uma redução de 11 % na equipe complementar (C).

Dessa maneira, não há como se avaliar objetivamente o conteúdo da proposta técnica do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata já que não houve atendimento aos parâmetros referenciais contidos no Edital, ferindo o tratamento isonômico do certame e não havendo outro destino que não a desclassificação da proposta técnica do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata.

Veja-se que esse percentual de alocação de pessoal destoa flagrantemente de um mínimo aceitável de profissionais necessários à boa execução do objeto licitado e, ainda, nos levar a questionar sobre a exequibilidade de preços apresentados pelo Recorrido Italferr-Geodata.

Por outro lado, de maneira muito distante da realidade, essa não foi a conclusão da Comissão. Com efeito, o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata apenas não atingiu a pontuação máxima de 10 pontos para o NT2, por que não continha em seu quadro de profissionais técnicos especializados o número de cinco profissionais brasileiros, de valor de 2 (dois) pontos.

A pontuação alcançada pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata foi 8,00, ou seja, a pontuação máxima, se excluída a participação dos cinco profissionais brasileiros mencionados acima.

A narrativa desses fatos pode chegar a duas conclusões: (i) ou não foram observados de maneira criteriosa a alocação de pessoal, tal como elegido pelo Edital e Anexos como um dos critérios de pontuação e julgamento; ou (ii) houve quebra da isonomia e impessoalidade quando do julgamento na pontuação desse item.

V.5. Da Incorreta Habilitação do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata

Além das falhas constatadas na documentação referente à proposta técnica do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, cabe salientar que a documentação de habilitação apresentada, por intermédio do Envelope 3, também contém vícios insanáveis que deverão ensejar sua inabilitação.

Cumprido esclarecer que o próprio Edital foi taxativo em relação à necessária inabilitação das empresas que não apresentarem sua documentação de maneira correta e completa, como se vê pelo item 9.22:

“Se os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, mesmo após diligências com caráter saneador, a COMISSÃO considerará a licitante inabilitada”;

Assim, como se demonstrará nas linhas a seguir, os Documentos de Habilitação do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata não atenderam plenamente às exigências do Edital, em afronta ao já referido princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos ditames legais.

V.5.1. Do Descumprimento ao item 9.1.1 do Edital

Como já destacado anteriormente, o Edital exigia a comprovação de vínculo dos profissionais com os atestados técnicos referentes aos projetos nos quais teria participado para fins de cálculos do tempo de experiência no exercício de sua respectiva atividade.

Para fins de atendimento edital, era exigida a demonstração da efetiva comprovação do vínculo empregatício dos profissionais com a licitante, como se vê abaixo:



“9.9.1. A comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:

A. sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;

B. diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

C. empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social –CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor;

D. responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pelo CREA da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT, ou a apresentação de um dos seguintes documentos:

ficha de registro do empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho; ou

Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional; ou

Contrato Social ou último aditivo se houver; ou

Contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício.

E. profissional contratado: contrato de prestação de serviço.”

O Recorrido Consórcio Italferr-Geodata apresentou declaração de comprovação de que os profissionais fazem parte do quadro permanente da empresa Italferr SPA. Todavia, certo é que a declarante deveria, no mínimo, comprovar que detinha poderes para assinar pela licitante.

Embora o item 9.9.1 do edital previsse que o meio de comprovação de vinculação dos profissionais empregados fosse realizado por meio da apresentação da carteira de trabalho ou contrato de trabalho, a resposta da EPL à questão 27 do 3ª Caderno de Perguntas e Respostas esclareceu que os licitantes estrangeiros poderiam apresentar declarações elaboradas pelas próprias licitantes. Note-se, todavia, que as declarações deveriam ser devidamente instruídas com documentos/normas legais que vigem no país de origem e comprovem o impedimento de apresentação da carteira de trabalho ou contrato de trabalho.

A Italferr SPA, além de não instruir as declarações com documento comprobatório do impedimento de apresentação da carteira de trabalho ou contrato de trabalho de seus funcionários, ainda não comprovou que o signatário das declarações tinha poderes para assinar em nome da empresa.

Evidencia-se à página 144 e seguintes dos Documentos de Habilitação apresentados pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, as declarações foram assinadas pela Sra. Esther Marconi, que não demonstrou que detinha poderes para assinar pela licitante.

Ora, a devida comprovação de poderes para assinar pela empresa Italferr SPA é essencial para se constatar a veracidade das informações constantes no documento, caso contrário, tal documento não possui qualquer valor legal.

Assim, como não é possível aferir a veracidade das informações contidas na declaração, tais documentos não se prestam à comprovar o vínculo empregatício entre a Italferr SPA e os profissionais indicado, em claro descumprimento ao item 9.9.1 do Edital e à resposta da questão 27 do 3ª Caderno de Perguntas e Respostas, a qual é parte integrante do Edital.

V.5.2. Do Descumprimento ao item 3.3 do Edital

Cumpra esclarecer que à página 143 dos Documentos de Habilitação, é possível constatar que o contrato de trabalho, celebrado entre a empresa Italferr SPA e o Sr. Roberto Liuzza, embora tenha sido assinado na Itália, não foi devidamente consularizado.

A ausência de consularização deste documento viola a determinação editalícia do item 3.3 que, especifica como deverá ser apresentados os documentos no caso de licitantes estrangeiras:

“3.3. No caso de proponentes estrangeiras que não funcionem no Brasil, os documentos a serem apresentados deverão estar devidamente consularizados e traduzidos por tradutor juramentado para a língua Portuguesa, conforme artigo 32 §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Na hipótese de inexistência de documentos equivalentes ou proibição ou dispensa, por lei ou normal legal, de apresentar qualquer dos documentos solicitados, o fato deverá ser devidamente declarado. A Documentação Técnica poderá ser acompanhada de tradução simples.” (grifamos)

O descumprimento do item 3.3 do Edital, também deverá ensejar a reforma da decisão que habilitou o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata.

V.5.3. Do Descumprimento ao item 9.15.1, “b” do Edital

Os Documentos de Habilitação apresentados pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata também deixaram de atender ao item 9.15.1, “B”, o qual exigia para a comprovação da regularidade jurídica dos licitantes o seguinte:

“ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores”.

Embora tenha sido exigido a apresentação do ato constitutivo da licitante, verifica-se que o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata apresentou apenas a Sexta Alteração do Contrato Social às páginas 254/261, de uma das consorciadas, sem, contudo, anexar o respectivo ato constitutivo conforme exigência do Edital.

Além disso, é importante salientar que não foi juntado o Termo de Eleição de Posse dos Administradores da sociedade Italferr SPA, que compõe o consórcio Recorrido Consórcio Italferr-Geodata.

Com efeito, por se trata de uma sociedade anônima, a designação dos administradores é realizada mediante eleição cujo termo de posse representa a vontade da sociedade para outorgar aos seus administradores poderes para agir em nome da sociedade e administrá-la.

A falta desse documento não permite concluir se os administradores foram regularmente eleitos e se podem celebrar acordos e agir em nome da sociedade, maculando todos os atos que foram por eles representados.

Evidencia-se que o Relatório de Análise da Habilitação do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata consta informação de que a Comissão *“entendeu necessário realizar diligência para esclarecer se a composição do Conselho de Administração da empresa Italferr SPA permanecia a mesma daquela constante na documentação apresentada, que resultou em resposta afirmativa por parte do Licitante”.*

Ora, a diligência realizada pela Comissão demonstra claramente que pelos documentos apresentados pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata não foi possível constatar a atual composição do Conselho de Administração, justamente pelo fato de que não constou da documentação por ele apresentada, a comprovação da ata de eleição dos administradores da empresa Italferr SPA.

O Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, portanto, tinha a obrigação de apresentar o documento de comprovação de eleição dos administradores das empresas consorciadas, não se podendo admitir que a diligência realizada pela Comissão venha a suprir a exigência editalícia de apresentação de documentação no momento efetivamente convocado para a entrega dos Documentos de Habilitação, que conforme já se mencionou acima, ocorreu em 18 de julho de 2013.



Assim, verifica-se o flagrante descumprimento ao item 9.15.1, “B” do Edital, devendo, portanto, ser inabilitado o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata.

V.5.4. Da ausência de consularização do relatório dos auditores independentes

O relatório de auditoria da consorciada estrangeira, Italferr SPA, elaborado pela Price Waterhouse Coopers (PwC) acostado à página 408/414 da proposta técnica do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, que contém as demonstrações financeiras da licitante não está em conformidade com a exigência editalícia contida no Item 3.3:

“3.3. No caso de proponentes estrangeiras que não funcionem no Brasil, os documentos a serem apresentados deverão estar devidamente consularizados e traduzidos por tradutor juramentado para a língua Portuguesa, conforme artigo 32, §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Na hipótese de inexistência de documentos equivalentes ou proibição ou dispensa, por lei ou normal legal, de apresentar qualquer dos documentos solicitados, o fato deverá ser devidamente declarado. A Documentação Técnica poderá ser acompanhada de tradução simples.”

Com efeito, por se tratar de documento estrangeiro, haveria a necessidade de apresentação da devida consularização, sendo de rigor a inabilitação do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata também por esse ponto.

V.5.5. Da ausência de comprovação de poderes para assinatura da Demonstração dos Índices

A página 426 dos Documentos de Habilitação contém o Demonstrativo de Capacidade Econômico-Financeira para a Italferr SPA consubstanciado na apresentação dos índices econômico-financeiros dos licitantes, qualificados pelos índices de liquidez corrente, de solvência geral e de liquidez geral, conforme fórmula prevista no Edital no item 9.15.2.2.

Contudo, uma vez mais, referida informação veio firmada pela suposta diretora administrativa da empresa, sem a devida comprovação de poderes.

Veja que a pessoa que firma essa declaração é a Sra. Alessandra Cardegari e o documento não traz consigo qualquer comprovação de que referida diretora conteria poderes para firmá-los.

Dessa maneira, ausência de comprovação dos necessários poderes macula todo o documento, sendo evidente o não cumprimento com as exigências do Edital e da lei.



V.5.6. Da ausência de demonstração da aprovação do Balanço pelos Sócios da Geodata do Brasil Ltda.

Em outro ponto dos documentos de habilitação apresentados pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, verificou-se que Balanço apresentado pela consorciada Geodata do Brasil Ltda., às páginas 430/440 não contém a necessária aprovação dos sócios da empresa, em total desacordo com o disposto no art. 1071 do Código Civil, consoante o qual explicita que:

“Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;”

Com efeito, para o caso de sociedades limitadas, o dispositivo parcialmente transcrito acima explicita que a aprovação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras é realizada pelos sócios da sociedade e, portanto, deve-se anexar referida aprovação para fins de comprovação das informações ali constantes. Aliás, referido mecanismo gera a própria responsabilidade dos administradores o que bem a reforçar a necessidade de que tais informações contábeis devem estar condizentes com o levantado para o período apurado.

O próprio Edital continha exigência acerca da forma de apresentação do balanço para as licitantes, conforme dispõe o item 9.8.5:

“Os balanços e demonstrativos de resultados apresentados deverão ser levantados no último dia do exercício anterior e aprovados pela administração. Esses documentos deverão ser apresentados de acordo com os princípios contábeis aceitos no Brasil, a fim de possibilitar a comparação das informações apresentadas por todas as Licitantes.”
(grifamos)

Dessa maneira, a falta de comprovação de aprovação do Balanço pelos sócios da Geodata do Brasil Ltda. afronta às exigências do Edital, sendo de rigor a inabilitação do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata também com relação à essa falha.

V.5.7. Do não atendimento aos itens 9.15.3, “B”

O item 9.15.3, item “B”, do Edital exigia dos licitantes a *“prova de inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual ou do Distrito Federal ou Municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação”*.

Todavia, para fins de comprovação da regularidade fiscal da consorciada Geodata do Brasil Ltda. não foi apresentado documento apto a comprovar tal item editalício, em total violação às exigências do Edital.

Portanto, verifica-se uma vez mais o pleno desatendimento a mais um item do Edital.

V.5.8. Da ausência de juntada da Certidão Negativa de Débitos

Ainda no que tange à regularidade fiscal da Geodata do Brasil Ltda., cumpre salientar que também não foi cumprida a exigência contida no item 9.15.3, do Edital.

Como verifica dos documentos apresentados pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata foi apresentada uma Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo em nome da Geodata do Brasil Ltda. Contudo, para o pleno atendimento às exigências do Edital, seria necessário apresentar também a certidão emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual declarando a inexistência de débitos pendentes e não inscritos em dívida ativa.

Veja-se, assim, que não basta apenas a comprovação de que não constam débitos em dívida ativa, mas também de que não há dívidas pendentes que ainda não foram inscritas em dívida ativa.

Portanto, não é possível concluir pela regularidade fiscal dessa licitante, uma vez que podem constar débitos tributários pendentes de pagamento, colocando em risco a saúde financeira dessa licitante.

V.5.9. Da ausência de cumprimento quanto ao Item 9.15.3 “F”

A Recorrida, por meio da integrante do consórcio Geodata do Brasil Ltda. também deixou de apresentar a necessária “Certidão de Tributos Imobiliários” da Municipalidade onde consta a sede da empresa, em total desatendimento ao Item 9.15.3 “F”, do Edital.

Com efeito, a Municipalidade de São Paulo, em especial à Secretaria de Finanças, emite as certidões (i) de tributos mobiliários, consistente nos tributos não relacionados aos imóveis de propriedade dos contribuintes como, por exemplo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; e de (ii) tributos imobiliários, com incidência relacionada a propriedade de imóveis, tais como o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.



Contudo, como se pode observar da documentação apresentada Geodata do Brasil Ltda., foi juntada apenas a certidão relativa aos tributos mobiliários, olvidando-se da certidão relativa aos tributos imobiliários.

Portanto, verifica-se novamente o não atendimento das exigências editalícias no tocante à regularidade fiscal do Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, sendo, portanto, necessária sua inabilitação no certame.

VI. DA INCORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO RECORRENTE – CONSÓRCIO PROTAV

A proposta técnica apresentada pelo Recorrente foi desclassificada por supostamente não apresentar os requisitos mínimos exigidos no Edital para os profissionais da equipe técnica especializada “K”, em especial para os profissionais “K7 – Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais” e “K8 – Consultor em Sistemas Elétricos”.

Como se verá adiante, a Comissão se equivocou ao desclassificar a proposta técnica apresentada pelo Recorrente, isto por que sua documentação se encontra em estrita consonância com as exigências do Edital.

Igualmente, será demonstrado que a Comissão, caso tivesse alguma dúvida em relação à documentação apresentada pelo Recorrente poderia ter realizado diligências para saneá-las, em linha, inclusive, com a orientação da Assessoria Jurídica da EPL, emitida por intermédio do Memorando nº 077/2013 – Núcleo Jurídico (“*Parecer Jurídico*”), consoante o qual entendeu pela possibilidade de esclarecimento, correção ou complementação de documento e/ou informação constante da proposta apresentada, nos seguintes termos:

“No caso de esclarecimento, correção ou complementação de documento e/ou informação constante da proposta original mas que, por qualquer motivo, foi apresentada de forma incompleta ou imprecisa, a doutrina e jurisprudência têm entendido perfeitamente possível a realização de diligências e/ou o saneamento da instrução processual, inclusive mediante a apresentação de documentos novos, desde que as informações faltantes não afetem substancialmente as propostas apresentadas.”

A regra acima decorre da aplicação dos dispositivos do RDC- que enfatizam a possibilidade do ‘saneamento processual’ conjugada com o princípio que veda o formalismo excessivo.

Ora, se um determinado licitante apresentou na sua proposta informações exigidas no edital de licitação mas, por algum motivo, tais informações foram incompletas ou imprecisas, seria desarrazoado simplesmente



inabilita a licitante ou desclassifica sua proposta sem consigna-lhe um prazo para o esclarecimento e/ou complementação da informação.

Não se trata, pois, de permitir a apresentação de documento novo, exigido no edital da licitação e não apresentado tempestivamente, mas da complementação, correção e/ou esclarecimento de informação já constante da proposta, que poderia inclusive, em muitos casos, ser inferida por meios indiretos.” (grifamos)

Após criteriosa revisão da documentação e análise das ponderações apresentadas pelo Recorrente, a Comissão deverá reconhecer a aceitabilidade da proposta técnica do Recorrente, sendo de rigor sua classificação.

VI.1 Do cumprimento das exigências relativas ao profissional da equipe técnica “K7 – Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais”

Conforme entendimento da Comissão, o Recorrente foi desclassificado em razão de suposto descumprimento às exigências do Edital no tocante ao seu item 7 e anexos correspondentes, em especial quanto à NT3.

Com efeito, a Comissão, por intermédio do Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/2013, página 1271, verso, do Processo Administrativo, limitou-se a desclassificar o Recorrente nos seguintes termos:

“NT3

A proposta técnica foi desclassificada por não apresentar os requisitos mínimos exigidos no edital os (sic) profissionais da equipe técnica especializada “K”, a saber:

K7, Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais

Empresa: Paymacotas S.A.;

Documentos: Volume 2, páginas 280 a 288/Volume 3, páginas 391,394 a 414;

Situação dos documentos: não conforme;

Motivação: não foi identificado vínculo do profissional com os atestados apresentados na proposta do consórcio, comprometendo a apuração quanto ao número de projetos de sinalização e sistemas de proteção em ferrovias para trens de alta velocidade que o mesmo atuou, bem como o tempo de experiência;

Fundamento: Item 7 do Edital” (grifamos e destacamos)

Em outras palavras e diante da inexistência de motivação do ato da Comissão, o Recorrente foi desclassificado em razão da não identificação do vínculo da profissional

indicada para o cargo “K7” com a documentação relativa aos atestados de participação das empresas do Consórcio nos projetos relacionados.

Contudo, será demonstrado que o Recorrente cumpriu integralmente os requisitos editalícios referentes à fase de apresentação dos documentos relativos à proposta técnica.

Isto por que o Edital, no item 7 – Proposta Técnica, especialmente em seu subitem 7.1.4 “E” determinou que, no Envelope II deveria conter a relação e vinculação da Equipe Técnica proposta para execução dos serviços. (grifamos)

No mesmo sentido, no subitem 7.2.6, o Edital dispôs que a licitante deveria, obrigatoriamente, apresentar para os profissionais da Equipe Técnica Especializada, conforme o seu tópico A: a Relação e Vinculação da Equipe Técnica proposta para execução dos serviços e indica que isso deve se efetivar mediante o preenchimento do Anexo IX – Equipe Técnica Especializada deste Edital. (grifamos)

Assim, em total observância a esta obrigatoriedade do Edital, consta da proposta técnica apresentada pelo Recorrente, às páginas 005 a 007, o **Anexo IX – Equipe Técnica Especializada do Edital. Além disso, a comprovação do vínculo entre o profissional e os atestados relativos à execução dos serviços ocorre por meio da Declaração do responsável pelo Consórcio Recorrente, às páginas 391 a 393, onde expressamente está confirmada esta participação da profissional K7 Eng^a Senior Noelia Maria Ruano Paniagua.**

Sendo assim, não há quaisquer razões para que a Comissão entendesse pela desclassificação do Recorrente, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos exigidos no Edital em relação à esta profissional K7.

Cabe salientar que o Edital não dispunha de outro critério para comprovação de vínculo do profissional indicado com o respectivo projeto que teria participado para fins de contagem do número de projetos e tempo de experiência, além daquele plenamente atendido pelo Recorrente que era o de preencher o Anexo IX – Equipe Técnica Especializada do Edital.

Assim, a Comissão desclassificou o Recorrente em razão de exigências que não estavam explicitamente previstas no Edital. Ora, não se pode admitir que a Comissão exija dos licitantes nada além do que o previsto no Edital, sob pena de sua decisão restar maculada de vício insanável, tendo em vista a inobservância, mais uma vez, do dever de agir em consonância com as regras já preestabelecidas no instrumento convocatório.

Todavia, apenas a título de argumentação e levando em consideração o conteúdo do ato que desclassificou o ora Recorrente, também não há que se confundir que esse vínculo do profissional com os atestados técnicos poderia ser relacionado à comprovação de vínculo empregatício dos profissionais indicados com a própria licitante.

Isto por que é somente na fase de apresentação dos documentos de habilitação que seria exigida a comprovação documental do vínculo empregatício do profissional indicado para Equipe Técnica Especializada, em conformidade com o item 9. Da Organização dos Documentos de Habilitação, subitem 9.9.1, do Edital.

Ademais, caso remanescesse dúvida da Comissão, a própria Lei do RDC faculta a realização de diligências para esclarecimentos da documentação apresentada. Veja-se:

“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6o desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1o A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2o A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3o No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.”

E o Decreto Federal nº. 7.581/2011, que regulamenta a Lei do RDC, ao apresentar as competências da comissão de licitação, também incumbe a realização de diligências para os esclarecimentos que entender necessários:

“Art. 7o São competências da comissão de licitação:

- I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão elaborada pela Comissão do Catálogo Eletrônico de Padronização, e submetê-las ao órgão jurídico;*
- II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;*
- III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;*
- IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no art. 40;*
- V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*
- VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;*
- VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;*
- VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;*
- IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e*
- X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções.*
- § 1o É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.*
- § 2o É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.”*

Como se vê, não há dúvidas quanto a previsão legal para a realização de diligências com vistas a esclarecer os documentos apresentados pelas licitantes. Tanto é assim, que a própria Comissão se utilizou dessa faculdade quando da análise dos documentos de habilitação apresentados pelo Recorrido Consórcio Italferr-Geodata.

A jurisprudência também é uníssona quanto à possibilidade de realização de diligências pela Comissão:

“7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).”

(Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental em Medida Cautelar nº. 18046/SP. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 28/06/2011)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. 2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. 3. Comprovação da regularidade fiscal que impera. 4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório. 5. Denegação da segurança.”

(Superior Tribunal de Justiça; Primeira Seção. Mandado de Segurança nº. 12762/DF. Relator Ministro José Delgado. Julgado em 16/06/2008)

O próprio TCU também coaduna com o mesmo entendimento e se posiciona que se trata de um dever da própria Comissão a realização das diligências para esclarecimentos nos seguintes termos:

“Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.”
(Acórdão 616/2010, Segunda Câmara)

Portanto, haveria ainda a possibilidade de serem encaminhados esclarecimentos, se fossem necessários, para explicitar o conteúdo da proposta apresentada. Veja-se que não se trata da apresentação de novos documentos que deveriam constar da proposta, tal como exigido pelo Edital, mas sim de esclarecimento acerca do conteúdo já apresentado.

Em consulta formulada à própria Assessoria Jurídica da EPL acerca da possibilidade de juntada de novos documentos durante a fase de diligências solicitadas pela Comissão, por se tratar de procedimento regido pela Lei do RDC, o entendimento foi positivo quando se tratar de *“esclarecimento, correção ou complementação de uma determinada informação constante da proposta”* (páginas 1190, do procedimento administrativo da licitação).

A conclusão dessa Assessoria Jurídica da EPL foi embasada por brilhante fundamentação nesse sentido, confira-se:

“Das palavras dos ilustres doutrinadores acima, têm-se que o RDC abriu a possibilidade – de forma expressa – das Comissões de Licitação realizarem

diligências e o saneamento processual, aceitando inclusive a inclusão de novos documentos não constantes da proposta original. Contudo, a faculdade não vai a ponto de possibilitar a aceitação da inclusão “a posteriori” de documento exigido no edital de licitação” (página 1181, do Processo Administrativo)

Nesse sentido, saliente-se que a finalidade precípua da licitação é a realização do interesse público consistente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como o acesso a todos os possíveis interessados em condições isonômicas de participação.

Assim, não há dúvidas que a Comissão equivocou-se em não acatar a indicação do profissional K7 e considerar, para fins de pontuação do Recorrente, os seus respectivos atestados.

Neste sentido, cabe demonstrar que, conforme discriminado no currículo do profissional às páginas 280 a 288 da Proposta Técnica do Recorrente, consta a existência de 68 (sessenta e oito) projetos de Obras de Artes Especiais de infraestrutura ferroviária ou metroviária, juntamente com seus respectivos atestados: (i) Atestado 1 às páginas 394 a 400 da Proposta Técnica; (ii) Atestado 2 às páginas 401 a 406 da Proposta Técnica; e, (iii) Atestado 3 às páginas 407 a 414 da Proposta Técnica, onde se somam mais de 15 anos de experiência.

Confira-se que os três contratos elencados no currículo do profissional indicado para o item K7 correspondem aos atestados emitidos em nome da GETINSA, ou seja:

1. Consultoria e assistência para o apoio ao gerenciamento e coordenação dos Projetos do Corredor Norte-Noroeste de Alta Velocidade. Linha Madri-Galícia. Trecho Lubián – Ourense (GETINSA: 2006-2013).
2. Consultoria e assistência para a elaboração do projeto de infraestrutura do trecho: Nudo de la Encina – Xátiva do Novo Acesso Ferroviário de Alta Velocidade de Levante. Madri – Castilla La Mancha – Comunidade Valenciana – Região de Murcia (GETINSA: 2006-2010).
3. Gerenciamento do projeto executivo de infraestrutura e supervisão das obras do corredor Norte – Noroeste de alta velocidade. Eixo: Orense – Santiago, Orense – Lalin. Está dividido em: Trecho I: Ourense – Amoeiro (6,42 km); Trecho II: Amoeiro – Maside – Carballino (12,10 km); Trecho III: Carballino – O Irixo – Lalín (Abeleda) (13,28 km); Trecho IV: Lalín (Abeleda) – Lalín (Baxán) (9,8 km). Comprimento Total: 41,60 km (GETINSA: 2004-2011).

A simples verificação dos prazos envolvidos nos projetos que desenvolveu, evidenciam que a profissional indicada para o K7, Eng^a Sênior Noelia Maria Ruano Paniagua



colabora com a GETINSA desde 2004, ou seja, há **9 (nove) anos**. Isto demonstra clara e inequivocamente seu vínculo como colaboradora técnica da empresa GETINSA, em nome de quem foram emitidos estes atestados.

Ante o exposto, o fundamento da desclassificação do profissional K7 baseado no item 7 do Edital não merece prosperar, comprovando-se o vínculo deste profissional com os atestados, bem como a efetiva elaboração desses projetos constantes de seu currículo.

Portanto, não restam dúvidas que após a devida classificação do Recorrente, uma vez que a motivação que ensejou a sua desclassificação não merece prosperar, também a pontuação desse Consultor em Estruturas de Obras de Arte Especiais K7 deverá ser revista, atribuindo-lhe a **Nota Técnica = 2,5 pontos**.

De todo modo e ao contrário do sustentado pela Comissão, a documentação apresentada pelo Recorrente continha todos os elementos necessários à perfeita compreensão do vínculo da profissional com os atestados técnicos dos projetos, para comprovação de sua quantidade e tempo de experiência, descabendo qualquer interpretação em sentido contrário.

VI.2. Do cumprimento das exigências relativas ao profissional da equipe técnica “K8 – Consultor em Sistemas Elétricos”

Em outro item de suposto não atendimento ao Edital, a Comissão apontou que não foi apresentado requisito mínimo exigido quanto ao profissional “K8 – Consultor em Sistemas Elétricos”, especial quanto à tradução da declaração de vínculo do profissional.

Igualmente ao item anterior, a “motivação” para desclassificação foi a seguinte:

“K8, Consultor em Sistemas Elétricos:

Empresa: não identificada

Documentos: Volume 2, páginas 289 a 298/Volume 3, páginas 391, 392, 401 a 406, 433 a 452, 476 a 481, 512 a 521;

Situação dos documentos: não conforme;

Motivação: não apresentou tradução da declaração de vínculo do profissional com qualquer empresa cuja experiência atestada pudesse conferir ao profissional a apuração do número de projetos de sinalização e sistemas de proteção em ferrovias para trens de alta velocidade, bem como seu tempo de experiência;

Fundamento: Item 3 do Edital.” (Grifo nosso. Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/2013, página 1271, verso, do procedimento administrativo de licitação)

Observe-se, todavia, que o Recorrente também cumpriu todas as exigências editalícias em relação ao profissional K8.

Nos mesmo moldes descritos acima cabe mais uma vez ressaltar que, de acordo com o subitem 7.1.4 e 7.2.6 do Edital, **a comprovação do vínculo entre o profissional e os atestados relativos à execução dos serviços ocorreria por meio do preenchimento do Anexo IX – Equipe Técnica Especializada do Edital, conforme o fez o Recorrente em sua proposta técnica.**

Cabe salientar que o Edital não dispunha de outro critério para comprovação de vínculo do profissional indicado com o respectivo projeto que teria participado para fins de contagem do número de projetos e tempo de experiência, além daquele plenamente atendido pelo Recorrente que era o de preencher o Anexo IX – Equipe Técnica Especializada do Edital.

Ainda, apenas a título de argumentação e levando em consideração o conteúdo do ato que desclassificou o ora Recorrente, também não há que se confundir que esse vínculo do profissional com os atestados técnicos poderia ser relacionado à comprovação de vínculo empregatício dos profissionais indicados com a própria licitante.

Isto por que, somente na fase de apresentação dos documentos de habilitação que seria exigida a comprovação documental do vínculo empregatício do profissional indicado para Equipe Técnica Especializada, em conformidade com o item 9. Da Organização dos Documentos de Habilitação, subitem 9.9.1, do Edital.

Neste contexto, embora o Recorrente tenha juntado em sua proposta técnica a declaração do vínculo profissional do profissional K8, tal documento era totalmente dispensável nesta fase do procedimento licitatório, somente sendo exigível quando da fase de apresentação dos documentos de habilitação.

Assim, a Comissão desclassificou o Recorrente em razão de exigências que não estavam explicitamente previstas no Edital. Ora, não se pode admitir que a Comissão exija dos licitantes nada além do que o previsto no Edital, sob pena de sua decisão restar maculada de vício insanável, tendo em vista a inobservância, mais uma vez, do dever de agir em consonância com as regras já preestabelecidas no instrumento convocatório.

Ainda, na remota hipótese de se concluir que a declaração do vínculo profissional do profissional K8 fosse necessária nesta fase do processo licitatório, o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim, a ausência de tradução juramentada deste documento não era motivo suficiente para desclassificar o Recorrente, haja vista que tal fato, diante da complexidade da Licitação, seria formalismos excessivo da Comissão, o

qual deve ser rechaçado durante a análise e julgamento da documentação apresentada pelo Recorrente.

Salienta-se que a apresentação ou não desta tradução simples em nada prejudica o entendimento acerca de seu conteúdo, uma vez que a língua a qual está redigida é o espanhol, de semelhança inegável com o vernáculo nacional, de modo que para a classificação das propostas este documento é totalmente inútil e sua exigência excessiva.

Tanto é assim que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato*”¹⁵.

Nas palavras do mestre HELY LOPES MEIRELES¹⁶,

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Orientação semelhante no intuito de se ampliar a competitividade é a lição do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ANTONIO ROQUE CITADINI¹⁷:

“A Administração deve proporcionar condições para que o maior número possível de participantes tenha conhecimento e acesso ao certame, razão pela qual, deve exigir, nesta fase, apenas comprovação das condições que lhe assegure não estar realizando um procedimento temerário, com participantes que não preenchem as qualificações mínimas exigidas em lei.”

Apesar de comprovado anteriormente que a apresentação da tradução simples pelo Recorrente ser uma exigência excessiva, a qual não interfere na análise da proposta técnica do Recorrente, certo é que esta informação constante na proposta apresentada poderia ter sido facilmente detalhada, caso a Comissão procedesse a breve e simples diligência.

Destaca-se que a autorização para solicitação de esclarecimentos e saneamento do conteúdo apresentado na proposta está prevista na Lei do RDC. Assim, a Comissão tem a prerrogativa de sanar equívocos ou falhas que não alterem a substância das propostas,

¹⁵ RMS 15530 RS 2002/0138393-0, Relatora: Ministra Eliana Calmon.

¹⁶ LOPES MEIRELLES, Hely. Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição – Editora Malheiros, 2002.

¹⁷ ROQUE CITADINI, Antônio. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas – Editora Max Limonad, 3ª Edição. 1999.

dos documentos e de sua validade jurídica, enquadrando-se perfeitamente no caso em tela, haja vista a irrelevância da tradução simples supostamente exigida.

Este procedimento se encontra em perfeita harmonia com os objetivos em que levaram à edição da Lei do RDC, que é o de justamente acabar com os formalismos e entraves procedimentais, de modo a viabilizar os investimentos em infraestrutura e demais ações no âmbito de competência da lei.

Dessa maneira, seria muito mais razoável se a Comissão tivesse se utilizado da prerrogativa que a Lei do RDC lhe confere e solicitasse àqueles licitantes que não tinham enviado a tradução que a encaminhasse via e-mail ou via fax, do que procedesse à desclassificação do Recorrente do certame.

É óbvio que a desclassificação do Recorrente causa um prejuízo muito maior ao interesse público, já que a sua oferta foi cerca de dois milhões de reais mais barata e diminuindo-se também a competitividade, do que a possibilidade das participantes sanarem o suposto vício.

Nesse ponto, uma vez que a apresentação da declaração de comprovação do vínculo empregatício do profissional não era exigida na fase de apresentação das propostas técnicas e considerando o fato de que eventuais dúvidas em relação à documentação do Recorrente poderia ter sido facilmente sanado pela Comissão por meio da realização de diligências, não há razões para a Comissão não acatar a indicação do profissional K8 e considerar, para fins de pontuação do Recorrente, os seus respectivos atestados.

Neste sentido, cabe demonstrar que, conforme discriminado no currículo do profissional às páginas 289 a 298, foram apresentados 5 (cinco) projetos de sistemas elétricos em ferrovias ou metrô, por meio dos seguintes atestados: Atestado 2 às páginas 401 a 406; Atestado 6 às páginas 433 a 446; Atestado 7 às páginas 447 a 452; Atestado 12 às páginas 476 a 481 e Atestado 20, Marcador 1, às páginas 512 a 521, onde somam-se mais de 14 anos de experiência.

Dos 5 (cinco) projetos elencados no currículo do profissional três são atestados em nome da GETINSA e dois em nome da AUXITEC, ou seja:

1. Consultoria e assistência para a elaboração do projeto de infraestrutura do trecho: Nudo de la Encina – Xátiva do Novo Acesso Ferroviário de Alta Velocidade de Levante. Madri – Castilla La Mancha – Comunidade Valenciana – Região de Murcia (GETINSA: 2006-2010);
2. Supervisão do Projeto e obras da linha de ferrovia de alta velocidade de Haramain, como responsável pela engenharia do projeto em nome da SRO (GETINSA: 2009-2013);



3. Projeto e Supervisão das ações necessárias para realizar, na rede de cabos de sinalização, a substituição dos dispositivos de detecção de ocupação da via e a verificação de conexões à terra externas, bem como o estudo electrotécnico e a realização das medidas de perturbações eletromagnéticas por causa da modificação da eletrificação na Estação de ATOCHA Alta Velocidade de 3 KV cc. Para 25 Kv AC 50 Hz. Capacidade da Estação de Atocha Alta Velocidade: 36 milhões de passageiros (2025) (AUXITEC: 2001-2003);
4. Projeto, Fornecimento, Obra e Manutenção das instalações de sistemas de detecção segura de queda de obstáculos na via com monitoramento automático, para o trecho Madri – Puigverd de Lleida da linha de alta velocidade Madri – Zaragoza – Barcelona – Fronteira Francesa (AUXITEC: 2002-2002); e
5. Assistência Técnica para a Elaboração do Projeto executivo de superestrutura de via, eletrificação, instalações de segurança e comunicações, estações e obras complementares dos Trechos de Dimensão Ibérica da Conexão Ferroviária: Corredor Mediterrâneo – Linha de Alta Velocidade Madri – Barcelona – Fronteira Francesa (GETINSA: 2006-2010).

Este fato evidencia que o profissional K8 colabora com GETINSA desde 2006, portanto há 7 anos e com AUXITEC desde 2001, ou seja há 12 anos.

Isto demonstra clara e inequivocamente seu vínculo de colaborador técnico, participando da elaboração destes projetos, sob a responsabilidade da GETINSA e AUXITEC, em nome de quem foram emitidos estes atestados.

Assim, de acordo com a Tabela 3b do Edital deve ser computada a seguinte pontuação para o profissional k8:

- Item A: 5 > 4 projetos, resultando na pontuação de **1,1 pontos**;
- Item B: 14 anos de experiência > 10 anos, resultando na pontuação de **1,4 pontos**.

Portanto, não restam dúvidas que após a devida classificação do Recorrente, também a pontuação do Consultor em Sistemas Elétricos K8 deverá, portanto, ser revista, atribuindo-lhe a **Nota Técnica = 2,5 pontos**.

VII. DA NECESSÁRIA MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NOS ITENS NT1, NT2 e NT3 DA PROPOSTA DO RECORRENTE



A decisão da Comissão relativa ao julgamento da Proposta Técnica apresentada pelo Recorrente também merece reparo no tocante à pontuação indicada para os itens NT1, NT2 e NT3, uma vez que não obedeceram aos ditames da lei e do Edital.

Inicialmente, vale ressaltar que todos os Atestados dos serviços executados pelo Recorrente estão relacionados às páginas 032 a 043 da proposta técnica, constando deles, suas datas de início e término ou em curso, bem como os seus valores.

Isto posto, não cabe nenhum questionamento da Comissão sobre a não comprovação de qualquer destes elementos e mais, a desconsideração de qualquer destes Atestados, para efeitos de contagem de número de projetos e/ou tempo de experiência, sob a alegação da falta de indicação das datas de início e/ou término.

Após reavaliação constante dos itens acima elencados e que certamente levarão à classificação da proposta apresentada pelo Recorrente, o fato é que não consta no Edital qualquer indicação de critério ou restrição sobre a contagem do tempo de experiência dos profissionais que compõem a Equipe Técnica Chave para o desenvolvimento do projeto ora licitado.

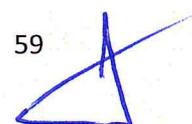
Como já salientado, a EPL adotou no Processo licitatório, à posteriori, critérios de julgamento que se converteram em elementos novos e que seriam decisivos para a própria elaboração da Proposta.

Portanto, na hipótese do procedimento não ser anulado ante o flagrante vício já exposto acima, o que se admite apenas por argumentar e em respeito ao princípio da eventualidade, o fato é que cabe a revisão da pontuação técnica obtida pelo Recorrente.

Com efeito, os currículos dos profissionais do Recorrente foram apresentados às páginas 220 a 386 da proposta técnica e a eles associados os atestados das empresas integrantes do consórcio, que comprovam as suas respectivas experiências. Tudo sempre em conformidade com o Edital e em especial a Tabela 3ª - Critério de Pontuação da Empresa – Proposta Técnica.

As Notas Técnicas do Recorrente foram conferidas pela Comissão tendo como base esta metodologia alienígena e agregada ao Processo em 06/06/2013, portanto, à posteriori do processo licitatório já em progresso.

Assim, o critério de contagem de tempo adotado pelo Recorrente levou em consideração a participação dos profissionais em *projetos paralelos*, ou seja, com *concomitância do tempo de experiência*, sofrendo inegável prejuízo quando a Comissão adotou novos critérios.



Como também já exposto ao longo do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, é irretorquível que os critérios de avaliação e pontuação dos elementos necessários constantes das propostas estivessem obrigatoriamente presentes no próprio Edital.

Como será demonstrado abaixo, a decisão da Comissão careceu da necessária motivação haja vista que a Proposta Técnica do Recorrente foi apresentada em perfeita consonância com os requisitos editalícios, não havendo espaço para subjetivismos no momento do julgamento da proposta. Diante disso, necessária a revisão da pontuação técnica atribuída ao Recorrente.

VII.1 Da majoração da pontuação técnica prevista no item NT1

A proposta técnica apresentada pelo Recorrente para o item NT1, conforme consta no “Anexo II – Apuração das Notas Técnicas” do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013” e páginas 1270 verso e 1271 do Processo Administrativo, totalizava a Nota Técnica Total = 43 pontos.

Contudo, o Recorrente faz jus à Nota Técnica Total Máxima para esse item, tal como se pode observar da criteriosa análise dos atestados técnicos apresentados.

A experiência geral do Recorrente está representada por 4 (quatro) projetos executivos de Linhas de Alta Velocidade e disponíveis no Anexo XX – Experiência do Licitante, à página 25 da proposta técnica do Recorrente.

Tais projetos executivos foram devidamente comprovados por meio do: (i) Atestado 2, às páginas 051 à 056 da proposta técnica; (ii) Atestado 20 – 3º Marcador às páginas 161 à 170 da proposta técnica; (iii) Atestado 20 – 6º Marcador às páginas 161 à 170 da proposta técnica; e, (iv) Atestado 20 – 7º Marcador às páginas 161 à 170 da proposta técnica.

Já para a comprovação da experiência específica, é possível encontrar os seguintes atestados que foram apresentados na proposta técnica do Recorrente:

- (i) NT 1B.2 à página 026 e Atestado 1 (págs. 044 à 050), Atestado 3 (págs. 057 à 064) e Atestado 4 (págs. 065 à 070);
- (ii) NT 1B.3 à página 027, Atestado 3 (págs. 057 à 064), Atestado 4 (págs. 065 à 070), Atestado 20, 1º Marcador e Complemento (págs. 161 à 170) e Atestado 5 (págs. 071 à 081);



- (iii) NT 1B.4 à página 028, Atestado 1 (págs. 044 à 050), Atestado 2 (págs. 051 á 056), Atestado 20, 1º Marcador e Complemento (págs. 161 à 170), Atestado 5 (págs. 071 à 081); e
- (iv) NT 1B.5 à página 029, Atestado 6 (págs. 082 à 097), Atestado 23 (págs. 190 à 197), Atestado 24 (págs. 198 à 205) e Atestado 25 (págs. 206 à 213) e NT 1B.6 à página 030, Atestado 1 (págs. 044 à 050), Atestado 2 (págs. 051 á 056), Atestado 5 (págs. 071 à 081) e Atestado 6 (págs. 082 à 095).

De acordo com a Tabela 3a do Edital a experiência geral e a específica do Recorrente deveriam ter sido avaliadas da seguinte maneira:

- Item 1A: 4 ou mais 4 projetos, resultando na pontuação máxima esperada de 7 pontos;
- Item 1B2: extensão túneis acima de 10.000 km (> 500 metros), resultando em 89.263 km, correspondendo à pontuação máxima esperada de 8 pontos;
- Item 1B3: extensão pontes/viadutos acima de 12.000 km (>500 metros), resultando em 13.323,8 km e a pontuação máxima esperada de 8 pontos;
- Item 1B4: extensão de via permanente acima de 80 km (15 km contínuos), resultando em 165.486 km e na pontuação máxima esperada de 8 pontos;
- Item 1B5: estações de passageiros em projetos de alta velocidade, com pelo menos uma estação acima de 50.000 pass./dia, resultando na pontuação de 5 pontos, página 1232, quando neste quesito deve ser atribuída a pontuação máxima esperada, ou seja de 7 pontos.

Na já citada Ficha de Avaliação Técnica Consolidada, emitida pela Comissão e constante da página 1232 do Processo Administrativo, a experiência em Estações foram equivocadamente consideradas apenas três estações e atribuído apenas 5 (cinco) pontos.

Contudo, olvidou-se a Comissão de considerar as 5 (cinco) estações claramente indicadas na “Supervisão de projeto e obras da Linha Haramain de Alta Velocidade, Trecho Mecca-Medina”, conforme Atestado Nº 6 às páginas 82 à 95 da proposta técnica do Recorrente.

Note-se que referido projeto inclusive foi considerado pela Comissão para o cômputo da extensão de projeto geométrico (449.000 m) de Linha de Alta Velocidade para o item 1B6 e, portanto, deveria também ser reconhecido para a contagem das estações nele contempladas.

Ademais, além das 5 (cinco) estações mencionadas acima, ainda deveriam ser somadas as 3 (três) estações do TGV francês apresentadas pela Rail Concept, empresa francesa integrante do Recorrente. As denominações e os atestados referentes a cada estação apresentados pelo Recorrente são os seguintes: (i) Lyon Part-Dieu (110 mil pass./dia), conforme Atestado 23, às páginas 190 à 197 da proposta técnica; (ii) Montpellier Odysseum (55 mil pass./dia), conforme Atestado 24 às páginas 198 à 205 da proposta técnica; e, (iii) Marseille St. Charles (80 mil pass./dia).

Ao contrário do sustentado pela Comissão, não se tratam de 3 (três) estações, mas sim de 8(oito) estações de Trens de Alta Velocidade, das quais 3 (três) são superiores a 50.000 passageiros/dia.

Neste sentido, em conformidade com a Tabela 3^a e objetivando a obtenção da pontuação máxima era necessário comprovar a execução de 3 (três) estações, sendo necessário que pelo menos uma destas estações tivesse capacidade superior a 50.000 passageiros/ dia. Portanto, não há razões para a Comissão deixar de conceder a pontuação máxima de 7 (sete) pontos para o Recorrente no quesito referente à Estações.

Igualmente, no tocante ao Item 1B6, confira-se que há pleno atendimento no tocante à extensão em projeto geométrico para Linhas de Alta Velocidade acima de 200 km, resultando 604.700 km e na pontuação máxima esperada de 7 (sete) pontos.

Ante o exposto, a pontuação Total da Experiência do Recorrente – Item NT1 deveria ser revista em função acima exposto, de modo que a sua Nota Final seja reformada, para obtenção da Nota Técnica Total no montante de 45 Pontos.

VII.2 Da majoração da pontuação técnica prevista no item NT2

A proposta técnica apresentada pelo Recorrente quanto ao item NT2 – Metodologia e Plano de Trabalho, conforme consta no “Anexo II – Apuração das Notas Técnicas” do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013” e nas suas páginas 29 e 30, ou folhas números 1271 e 1271 – verso do Processo Administrativo obteve a Nota Técnica Total = 7,75 pontos. Contudo, o Recorrente faz jus à Nota Técnica Total Máxima para esse Item.

A proposta técnica do Recorrente, apresentada no Volume 4/4, às páginas 613 a 777, atendeu plenamente aos requisitos contidos no Item 5 do Projeto Básico, exceto apenas ao subitem IV.1, que especificava a inclusão de pelo menos 5 (cinco) profissionais de nacionalidade brasileira na equipe técnica do Consórcio, fazendo jus a uma Nota Técnica Total = 8,00.

Entretanto, o documento intitulado “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013” que consta do Processo Administrativo a páginas 1257/1279 afirma que a proposta técnica apresentada pelo Recorrente “não fez jus à pontuação máxima”, uma vez que:

- a) *Não atendimento ao subitem II.2, que prevê o detalhamento dos tópicos propostos; não foi observado o desenvolvimento do subitem I.3 – “Indicação da utilização dos sistemas informatizados para gestão dos contratos e projetos”; Não atendimento ao subitem IV.1 que prevê a participação de pelo menos 5 (cinco) profissionais de nacionalidade brasileira pontuando na equipe técnica especializada, portanto, a licitante não fez jus aos 2 (dois) pontos”*

A análise da proposta técnica apresentada pelo Recorrente demonstra o contrário. Iniciando-se pela página 648, Item 4.2.5 Modelo de gestão administrativa para monitoramento e controle de projetos, constata-se o pleno atendimento ao contido no Projeto Básico.

Referido Item contempla, no seu detalhamento, o subitem. 4.2.5.2 Gestão Administrativa de Projetos, onde explicitamente se descreve a necessidade da existência não só de um sistema informatizado para controle da emissão de documentos do Projeto – que se trata apenas de procedimento mundialmente consagrado para gestão documental de projeto -, mas de forma viva e ativa, combinado também com os Indicadores de resultados do projeto, descritos à página 650, onde também se explicitam o Sistema Informatizado para o gerenciamento de projetos. É neste tópico que a proposta técnica do Recorrente deixa evidenciada a necessidade do item de segurança na operação de um sistema como este:

“Um projeto do porte do TAV exige um sistema informatizado para o gerenciamento de contratos e documentação administrativa, que será integrado com o sistema de gerenciamento de propostas. O sistema deverá ser configurado de modo a estabelecer o controle e restrições ao acesso dos documentos de acordo com os direitos de acesso determinados pela Gerenciadora em comum acordo com a EPL.”

Apenas a título exemplificativo, às páginas 651 e 652, a AUXITEC, empresa componente do consórcio ora Recorrente, apresenta seu sistema de gerenciamento de documentos SGDoc, inclusive com a imagem da sua abertura na WEB de AUXITEC e em uso para projeto similar de Trem de Alta Velocidade, onde o papel de gestão documental é evidenciado, chegando -se até ao refinamento quando detalha:

“Cada documento a ser gerenciado pelo sistema receberá um número composto por caracteres que permitam saber, em todos os momentos, o estado da arte do documento. Por exemplo, pode-se dizer se o documento está pendente de revisão por outra pessoa ou é um documento final. Também se é ou não a versão mais recente do mesmo.”

Dessa maneira, não procede a avaliação da Comissão quanto ao não detalhamento de Itens da proposta técnica do Recorrente, mais especificamente quanto ao subitem I.3 “Indicação da utilização dos sistemas informatizados para gestão dos contratos e projetos”.

Além disso, o referido Item 5 do Projeto Básico, Item: METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO é satisfeito plenamente quando se evidencia que:

“Na Metodologia deverá conter a forma de utilização dos sistemas informatizados, em nível corporativo, destinados à gestão dos contratos e ao acompanhamento técnico.”

Portanto, a nota atribuída ao Recorrente, quanto a este quesito, na referida Nota Técnica às páginas 29 e 30, páginas 1271 e 1271- verso do Processo Administrativo passaria de 3,32 Pontos para 3,5 Pontos.

Concluindo-se, por derradeiro, que a pontuação Total da Experiência do Recorrente para o Item Metodologia e Plano de Trabalho [NT2] deverá ser revista atribuindo-lhe a Nota Técnica Total = 8,0 Pontos.

VII.3 Da majoração da pontuação técnica prevista no item NT3

A pontuação relativa a Nota Técnica do Recorrente quanto ao item NT3 – Experiência da Equipe Técnica também deverá ser revista na medida em que não foram aplicados os conceitos objetivamente especificados no Edital para avaliação de sua Proposta Técnica.

Com efeito, houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e da isonomia, na medida em que não foram reveladas as razões pelas quais o Recorrente não obteve a pontuação máxima, haja vista que todos os critérios previamente estabelecidos no Edital foram devidamente cumpridos. Vejamos a revisão de todos os profissionais que componentes da equipe técnica chave (NT3) proposta pelo Recorrente.



VII.3.1. Coordenador Geral K1: Engenheiro Sênior Vicente Plans Portabella

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para esse profissional foi de 3,10 pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 6 (seis) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de 2,0 pontos. O tempo de experiência do profissional foi de 1,1 pontos e pontuação Extra – TAV = Zero.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 220 a 229 do Envelope 2, constam 6 (seis) projetos gerenciados, supervisionados ou coordenados em infraestrutura ferroviária, todos de Linha de Alta Velocidade, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 1 às páginas 394 a 400 do Envelope 2; (ii) Atestado 2 às páginas 401 a 406 do Envelope 2; (iii) Atestado 3 às páginas 407 a 414 do Envelope 3; (iv) Atestado 4 às páginas 415 a 420 do Envelope 2; (v) Atestado 5 às páginas 421 a 432 do Envelope 2; e, (vi) Atestado 20, 1º Marcador e complemento às páginas 512 a 521, o que, se somados, contam com mais de 27 anos de experiência para esse profissional.

A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

1 Coordenador Geral					Pontuação máxima
Engenheiro Sênior					
Critério de análise:					
A	Número de projetos gerenciados ou supervisionados ou coordenados em infraestrutura ferroviária ou metroviária	De 1 a 2 projetos 0,9	< 4 projetos 1,4	> 4 projetos 2	
B	Tempo de experiência em gerenciamento ou supervisão ou coordenação de contratos de projetos de infraestrutura ferroviária ou metroviária	5 < T < 10 anos 1,1	< 15 anos 1,7	> 15 anos 2,2	
C	Comprovação de pelo menos 10 anos de experiência e atuação em pelo menos dois projetos em ferrovias para trens de alta velocidade. Atuando em gerenciamento ou supervisão ou coordenação	0,2			

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A, B e C, a pontuação do Coordenador Geral K1 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 4,4 pontos.

VII. 3.2 Coordenador Técnico K2: Engenheiro Sênior Tomás Alberto Gil Fierro

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de 2,40 pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 4 (quatro) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de 1,4 pontos. O tempo de experiência do profissional foi de 1,0 pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 230 a 239 do Envelope 2, constam 5 (cinco) projetos gerenciados, supervisionados ou coordenados em infraestrutura ferroviária e metroviária, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 5 às páginas 421 a 432 do Envelope 2; (ii) Atestado 20, 1º Marcador e complemento às páginas 512 a 521 do Envelope 2; (iii) Atestado 3 às páginas 407 a 414 do Envelope 2; (iv) Atestado 4 às páginas 415 a 420 do Envelope 2; e (v) atestado 21, 3º marcador e complemento às páginas 522 a 532 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 23 anos de experiência para esse profissional.

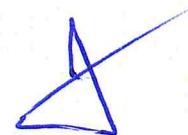
A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

2 Coordenador Técnico		Pontuação			Pontuação máxima
Engenheiro Sênior					
Critério de análise:					
A	Número de projetos gerenciados ou supervisionados ou coordenados em ferrovias para trens de alta velocidade	De 1 a 2 projetos 0,9	< 4 projetos 1,4	> 4 projetos 1,8	
B	Tempo de experiência em gerenciamento ou supervisão ou coordenação de projetos de ferrovias para trens de alta velocidade	5 < T < 10 anos 1	< 15 anos 1,7	> 15 anos 2,2	

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A e B, a pontuação do Coordenador Técnico K2 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 4,0 pontos.

VII.3.3 Coordenador de Projetos de Interface e Sistemas K3: Engenheiro Sênior Antonio Arribas Torres

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de 3,10 pontos.



Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 5 (cinco) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de 1,5 pontos. O tempo de experiência do profissional foi de 1,6 pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 240 a 251 do Envelope 2, constam 7 (sete) projetos gerenciados, supervisionados ou coordenados envolvendo interfaces e sistemas para infraestrutura ferroviária e metroviária, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 6 às páginas 433 a 446 do Envelope 2; (ii) Atestado 8 às páginas 453 a 457 do Envelope 2; (iii) Atestado 9 às páginas 458 a 463 do Envelope 2; (iv) Atestado 10 às páginas 464 a 468 do Envelope 2; (v) Atestado 11 às páginas 469 a 475 do Envelope 2; (vi) Atestado 20 5º marcador às páginas 512 a 521; e (vii) Atestado 12 às páginas 476 a 481 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 15 anos de experiência para esse profissional.

A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

3 Coordenador de Projetos de Interfaces e Sistemas		Pontuação			Pontuação máxima
Engenheiro Sênior					
Critério de análise:					
A	Número de projetos gerenciados ou supervisionados ou coordenados envolvendo interfaces e sistemas para ferrovias para trens de alta velocidade	1 Projeto 0,8	2 Projetos 1,2	> 3 projetos 1,5	
B	Tempo de experiência em gerenciamento ou supervisão ou coordenação de projetos envolvendo interfaces e sistemas em ferrovias para trens de alta velocidade	3 < T < 5 anos 1	< 10 anos 1,6	> 10 anos 2	

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A e B, a pontuação do Coordenador de Projetos de Interface e Sistemas K3 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 3,5 pontos.

VII.3.4 Coordenador de Projetos de Engenharia K4: Engenheiro Sênior Delia Romera Luengo

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de 3,10 pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 5 (cinco) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de 1,5 pontos. O tempo de experiência do profissional foi de 1,6 pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 252 a 261 do Envelope 2, constam 4 (quatro) projetos gerenciados, supervisionados ou

coordenados envolvendo interfaces e sistemas para infraestrutura ferroviária e metroviária, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 5 às páginas 421 a 432 do Envelope 2; (ii) Atestado 1 às páginas 394 a 400 do Envelope 2; (iii) Atestado 3 às páginas 407 a 414; e (iv) Atestado 2 às páginas 401 a 406 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 18 anos de experiência para esse profissional.

A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

4 Coordenador de Projetos de Engenharia					
Engenheiro Sênior		Pontuação			Pontuação máxima
Critério de análise:					
A	Número de projetos de infraestrutura gerenciados ou supervisionados ou coordenados em ferrovias para trens de alta velocidade	1 Projeto 0,8	2 Projetos 1,2	> 3 projetos 1,5	
B	Tempo de experiência em gerenciamento ou supervisão ou coordenação de projetos de infraestrutura ferrovias para trens de alta velocidade	3 < T < 5 anos 1	< 10 anos 1,6	> 10 anos 2	

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A e B, a pontuação do Coordenador de Projetos de Engenharia K4 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 3,5 pontos.

VII.3.5 Coordenador de Projeto Geométrico K5: Engenheiro Sênior Juan Manuel Fernández Jiménez

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de 2,20 pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 4 (quatro) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de 1,1 pontos. O tempo de experiência do profissional foi de 1,1 pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 262 a 270 do Envelope 2, constam 4 (quatro) projetos de geometria para infraestrutura ferroviária e metroviária, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 20, 1º marcador e complemento às páginas 512 a 521 do Envelope 2; (ii) Atestado 4 às páginas 415 a 420 do Envelope 2; (iii) Atestado 3 às páginas 407 a 414 do Envelope 2; e (iv) Atestado 2 às páginas 401 a 406 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 19 anos de experiência para esse profissional.

A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

5 Consultor de Projeto Geométrico					
Engenheiro Sênior		Pontuação			Pontuação máxima
Critério de análise:					
A	Número de projetos de geometria de ferrovias para trens de alta velocidade que atuou	De 1 a 2 projetos 0,6	3 projetos 0,9	> 4 projetos 1,1	
B	Tempo de experiência em projetos de geometria de ferrovias para trens de alta velocidade	3 < T < 5 anos 0,7	< 10 anos 1,1	> 10 anos 1,4	

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A e B, a pontuação do Coordenador de Projeto Geométrico K5 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 2,5 pontos.

VII.3.6 Consultor em Túneis NATM ou TBM (SHIELD) K6: Engenheiro Sênior Manuel Romana García

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de 2,20 pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 23 (vinte e três) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de 1,1 pontos. O tempo de experiência do profissional foi de 1,1 pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 272 a 279 do Envelope 2, constam 29 (vinte e nove) projetos de túneis em infraestrutura ferroviária e metroviária, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 1 às páginas 394 a 400 do Envelope 2; (ii) Atestado 2 às páginas 401 a 406 do Envelope 2; e (iii) Atestado 3 às páginas 407 a 414 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 15 anos de experiência para esse profissional.

A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

6 Consultor em Túneis NATM ou TBM (SHIELD)					
Engenheiro Sênior		Pontuação			Pontuação máxima
Critério de análise:					
A	Número de projetos de túneis em ferrovias de alta velocidade que atuou.	De 3 a 5 projetos 0,6	< 10 projetos 0,9	> 10 projetos 1,1	
B	Tempo de experiência em projetos de túneis em ferrovias de alta velocidade	3 < T < 5 anos 0,7	< 10 anos 1,1	> 10 anos 1,4	

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A e B, a pontuação do Consultor em Túneis NATM ou TBM (SHIELD) K6 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 2,5 pontos.

VII.3.7 Consultor em Estruturas de Obras de Arte Especiais K7: Engenheiro Sênior Noelia Maria Ruano Paniagua

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de zero pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 0 (zero) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de zero pontos. O tempo de experiência do profissional foi de zero pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 280 a 288 do Envelope 2, constam 68 (sessenta e oito) projetos de Obras de Artes Especiais em infraestrutura ferroviária e metroriária, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 1 às páginas 394 a 400 do Envelope 2; (ii) Atestado 2 às páginas 401 a 406 do Envelope 2; e, (iii) Atestado 3 às páginas 407 a 414 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 15 anos de experiência para esse profissional.

A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

7 Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais					
Engenheiro Sênior		Pontuação			Pontuação máxima
Critério de análise:					
A	Número de projetos de Obras de Artes Especiais de infraestrutura de ferrovias para trens de alta velocidade que atuou	De 3 a 5 projetos 0,6	< 10 projetos 0,9	> 10 projetos 1,1	
B	Tempo de experiência em projetos de Obras de Artes Especiais (pontes ou viadutos) de ferrovias para trens de alta velocidade	3 < T < 5 anos 0,7	< 10 anos 1,1	> 10 anos 1,4	

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A e B, a pontuação do Consultor em Estruturas de Obras de Arte Especiais K7 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 2,5 pontos.

VII.3.8 Consultor em Sistemas Elétricos K8: Engenheiro Sênior Juan Miguel Mayor Sebastián

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de zero pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 0 (zero) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de zero pontos. O tempo de experiência do profissional foi de zero pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 289 a 298 do Envelope 2, constam 5 (cinco) projetos de sistemas elétricos em infraestrutura ferroviária e metrorviária, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 2 às páginas 401 a 406 do Envelope 2; (ii) Atestado 6 às páginas 433 a 446 do Envelope 2; (iii) Atestado 7 às páginas 447 a 452 do Envelope 2; (iv) Atestado 12 às páginas 476 a 481 do Envelope 2; e (v) Atestado 20, 1º Marcador e complemento às páginas 512 a 521 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 14 anos de experiência para esse profissional.

A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

8 Consultor em Sistemas Elétricos		Pontuação			Pontuação máxima
Engenheiro Eletricista Sênior					
Critério de análise:					
A	Número de projetos de sistemas elétricos em ferrovias para trens de alta velocidade que atuou	De 1 a 2 projetos 0,6	< 4 projetos 0,9	> 4 projetos 1,1	
B	Tempo de experiência em projetos de sistemas elétricos em ferrovias para trens de alta velocidade	3 < T < 5 anos 0,7	< 10 anos 1,1	> 10 anos 1,4	

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A e B, a pontuação do Consultor em Sistemas Elétricos K8 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 2,5 pontos.

VII.3.9 Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola) K11: Engenheiro Sênior Jesús Del Arco Galán

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de 2,2 pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 10 (dez) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de 1,1 pontos. O tempo de experiência do profissional foi de 1,1 pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 324 a 334 do Envelope 2, constam 10 (dez) projetos de proteção acústica e vibrações (massa-mola) em infraestrutura ferroviária e metrorviária, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 4 às páginas 415 a 420 do Envelope 2; (ii) Atestado 20 (marcadores 3, 4 e 6) às páginas 512 a 521 do Envelope 2; e (iii) Atestado 22 (marcadores 2, 3, 4, 5, 6 e 7) às páginas 533 a 540 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 12 anos de experiência para esse profissional.



A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

I Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola)					
	<i>Engenheiro Sênior</i>	Pontuação			Pontuação máxima
	Critério de análise:				
A	Número de projetos de proteção acústica e vibrações (massa-mola) em ferrovias para trens de alta velocidade que atuou	De 1 a 2 projetos 0,6	< 4 projetos 0,9	> 4 projetos 1,1	
B	Tempo de experiência em projetos de proteção acústica e vibrações (massa- mola) em ferrovias para trens de alta velocidade	3 < T < 5 anos 0,7	< 10 anos 1,1	> 10 anos 1,4	

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A e B, a pontuação do Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola) K11 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 2,5 pontos.

VII.3.10 Consultora em Estações e Pátios K12: Engenheiro Sênior Miren Suescun Cordón

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de 2,2 pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 6 (seis) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de 1,0 ponto. O tempo de experiência do profissional foi de 1,0 pontos e a pontuação Extra – TAV de 0,2 pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 335 a 344 do Envelope 2, constam 11 (onze) projetos de estações para ferrovias e trens de alta velocidade, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 2 às páginas 401 a 406 do Envelope 2; (ii) Atestado 20, 1º Marcador e complemento às páginas 512 a 521 do Envelope 2; e (iii) Atestado 6 às páginas 433 a 446 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 11 anos de experiência para esse profissional.

A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

I Consultor em Estações e Pátios					
	<i>Engenheiro / Arquiteto Sênior</i>	Pontuação			Pontuação máxima
	Critério de análise:				
A	Número de projetos de estações ferroviárias ou metroviárias que atuou.	De 1 a 2 projetos 0,5	< 4 projetos 0,8	> 4 projetos 1	
B	Tempo de experiência em projetos de estações ferroviárias ou metroviárias	3 < T < 5 anos	< 10 anos	> 10 anos	
		0,6	1	1,3	
C	Comprovação de pelo menos 5 anos de experiência e atuação em pelo menos dois projetos de Estações para ferrovias para trens de alta velocidade	0,2			



Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A, B e C, a pontuação da Consultora em Estações e Pátios K12 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 2,5 pontos.

VII.3.11 Consultor em Via Permanente K13: Engenheiro Sênior Juan José Calzas Ruanova

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de 2,2 pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 5 (cinco) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de 1,1 pontos. O tempo de experiência do profissional foi de 1,1 pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 345 a 354 do Envelope 2, constam 5 (cinco) projetos de via permanente em infraestrutura ferroviária e metroviária, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 5 às páginas 421 a 432 do Envelope 2; (ii) Atestado 1 às páginas 394 a 400 do Envelope 2; (iii) Atestado 2 às páginas 401 a 406 do Envelope 2; (iv) Atestado 20, 3º marcador às páginas 512 a 521 do Envelope 2; e (v) Atestado 3 às páginas 407 a 414 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 19 anos de experiência para esse profissional.

A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

I Consultor de Via Permanente (incluindo leito de via, dormente, trilhos, AMVS e Pátios de estacionamento)					
Engenheiro Sênior		Pontuação			Pontuação máxima
Critério de análise:					
A	Número de projetos de via permanente para ferrovias de trens de alta velocidade que atuou.	De 1 a 2 projetos 0,6	< 4 projetos 0,9	> 4 projetos 1,1	
B	Tempo de experiência em projetos de via permanente em ferrovias para trens de alta velocidade	3 < T < 5 anos 0,7	< 10 anos 1,1	> 10 anos 1,4	

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A e B, a pontuação do Consultor em Via Permanente K13 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 2,5 pontos.

VII.3.12 Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra K14: Engenheiro Sênior Antonio Juan Arroyo Espliguero

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de 2,2 pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 5 (cinco) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de 1 ponto. O tempo de experiência do profissional foi de 1 ponto e pontuação Extra – TAV de 0,2 pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 355 a 364 do Envelope 2, constam 6 (seis) projetos envolvendo geotécnica de fundação, cortes, aterros e terraplanagem em projetos de infraestrutura ferroviária e metroviária, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 22, 1º marcador às páginas 533 a 540 do Envelope 2; (ii) Atestado 22, 5º marcador às páginas 533 a 540 do Envelope 2; (iii) Atestado 20, 3º marcador às páginas 512 a 521 do Envelope 2; (iv) Atestado 4 às páginas 415 a 420 do Envelope 2; (v) Atestado 20, 6º marcador às páginas 512 a 521 do Envelope 2; e (vi) Atestado 22, 12º marcador às páginas 533 a 540 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 19 anos de experiência para esse profissional.

A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

1 4 Consultor em Geotecnia e Obras de movimentação de terra					
Engenheiro Sênior		Pontuação			Pontuação máxima
Critério de análise:					
A	Número de projetos envolvendo geotecnia de fundação, cortes, aterros e terraplanagem, em projetos de infraestrutura ferroviária ou metroviária que atuou	De 1 a 2	< 4 projetos	> 4 projetos	
		0,5	0,8	1	
B	Tempo de experiência em projetos envolvendo geotecnia de fundação, cortes, aterros e terraplanagem, em projetos de infraestrutura ferroviária ou metroviária	3 < T < 5 anos	< 10 anos	> 10 anos	
		0,6	1	1,3	
C	Comprovação de pelo menos 5 anos de experiência e atuação em pelo menos dois projetos em ferrovias para trens de alta velocidade. Na área de geotecnia e obras de movimentação de terra	0,2			

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A, B e C, a pontuação do Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra K14 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 2,5 pontos.



VII.3.13 Consultor em Drenagem e Obras de Arte Correntes K15: Engenheiro Sênior Alejandro Carrasco Mínguez

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de 2,10 pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 4 (quatro) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de 0,8 pontos. O tempo de experiência do profissional foi de 1,3 pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 365 a 374 do Envelope 2, constam 5 (cinco) projetos de drenagem e Obras de Arte Correntes em projetos de infraestrutura ferroviária e metroriária, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 5 às páginas 421 a 432 do Envelope 2; (ii) Atestado 22, 1º marcador às páginas 533 a 540 do Envelope 2; (iii) Atestado 3 às páginas 407 a 414 do Envelope 2; (iv) Atestado 22, 12º marcador às páginas 533 a 540 do Envelope 2; e (v) Atestado 20, 6º marcador às páginas 512 a 521 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 17 anos de experiência para esse profissional.

A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

1 5	Consultor de Drenagem e Obras de Arte Correntes				Pontuação máxima
	Engenheiro Sênior Critério de Análise:		Pontuação		
A	Número de projetos de drenagem e OAC em ferrovias ou metrô que atuou	De 1 a 2 projetos 0,6	< 4 projetos 0,8	> 4 projetos 1	
B	Tempo de experiência em projetos de drenagem e OAC em ferrovias ou metrô	3 < T < 5 anos 0,7	< 10 anos 1,1	> 10 anos 1,3	

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A e B, a pontuação do Consultor em Drenagem e Obras de Arte Correntes K15 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 2,3 pontos.

VII.3.14 Consultor em Desapropriações K16: Engenheiro Sênior Javier Aguilar Ramirez

Conforme consta do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no âmbito do RDC 003/2013 – Anexo II – Apuração das Notas Técnicas”, constante das páginas 30/31 do Envelope 2 e páginas 1271verso e 1272 do Processo Administrativo, a Nota Técnica atribuída para este profissional foi de 1,90 pontos.

Na página 1232 do Processo Administrativo, consta a Ficha de Avaliação Técnica Consolidada onde se detalha que a pontuação atingida por esse profissional levou em consideração 7 (sete) projetos, atribuindo a pontuação referente ao número de projetos de 0,8 pontos. O tempo de experiência do profissional foi de 1,1 pontos.

Contudo, como se pode verificar do currículo do profissional juntado às páginas 375 a 386 do Envelope 2, constam 12 (doze) projetos de desapropriação de estações e/ou vias de infraestrutura ferroviária e metroviária, em conformidade com os seguintes atestados: (i) Atestado 13 às páginas 482 a 486 do Envelope 2; (ii) Atestado 14, 1º e 2º Marcadores às páginas 487 a 490 do Envelope 2; (iii) Atestado 18 às páginas 504 a 506 do Envelope 2; (iv) Atestado 19, 1º, 2º, 3º e 4º Marcadores às páginas 507 a 511 do Envelope 2; (v) Atestado 17 1º e 2º Marcadores às páginas 501 a 503 do Envelope 2; (vi) Atestado 15 às páginas 491 a 495 do Envelope 2; e (vii) Atestado 16 às páginas 496 a 500 do Envelope 2, o que, se somados, contam com mais de 23 anos e seis meses de experiência para esse profissional.

A Tabela 3b – Critério de Pontuação da Experiência dos Profissionais – Equipe Técnica Especializada estabelece que:

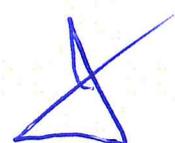
1 6 Consultor em Desapropriações					
Engenheiro Sênior		Pontuação			Pontuação máxima
Critério de análise:					
A	Número de projetos de desapropriação de estações e/ou vias de infraestrutura ferroviária ou metroviária que atuou	De 3 a 5 projetos 0,6	< 10 projetos 0,8	> 10 projetos 1	
B	Tempo de experiência em desapropriação de estações e/ou vias e infraestrutura ferroviária ou metroviária	3 < T < 5 anos 0,7	< 10 anos 1,1	> 10 anos 1,3	

Portanto, considerando que o profissional faz jus à pontuação máxima em cada um dos itens A e B, a pontuação do Consultor em Desapropriações K16 deverá ser revista, atribuindo-lhe a Nota Técnica = 2,3 pontos.

VIII. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO SETEPLA – THEMAG – SENER

O Consórcio Setepla, Themag e Sener foi desclassificado por não apresentar os requisitos mínimos exigidos no Edital para o profissional K16 - Consultor em Desapropriação da equipe técnica especializada. Todavia, além desta irregularidade constatada pela Comissão, verifica-se, ainda, que não foram cumpridas as exigências editalícias dispostas nos itens 3.3 e 7.14 “H”, consoante os quais dispõem sobre a necessidade de consularização dos atestados técnicos apresentados pelos licitantes.

Isto por que nenhum dos atestados de experiência geral da empresa estrangeira Sener constantes no Tomo IV, às páginas 995 a 1027-verso da proposta técnica do Consórcio, assim como nenhum dos atestados de experiência específica do Consórcio-Setepla-



Themag-Sener constantes no Tomo V, às páginas 1123 a 1216, foram apresentados com a respectiva consularização e tradução juramentada, exigência que está prevista no item 3.3 do Edital, conforme se verifica abaixo:

“3.3. No caso de proponentes estrangeiras que não funcionem no Brasil, os documentos a serem apresentados deverão estar devidamente consularizados e traduzidos por tradutor juramentado para a língua Portuguesa, conforme artigo 32 §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Na hipótese de inexistência de documentos equivalentes ou proibição ou dispensa, por lei ou normal legal, de apresentar qualquer dos documentos solicitados, o fato deverá ser devidamente declarado. A Documentação Técnica poderá ser acompanhada de tradução simples.” (grifamos)

Note-se que a única exceção para a não apresentação dos atestados técnicos consularizados seria a hipótese prevista no item 7.1.4 “H” do Edital, confira-se:

“7.1.4 (...) H. No caso de licitantes estrangeiras, os atestados apresentados dispensarão a consularização quando houver Acordo de Cooperação entre o Brasil e o país de origem da Licitante.”

Salienta-se, no entanto, que a Sener é uma empresa espanhola e não apresentou qualquer comprovação em relação à existência de Acordo de Cooperação entre o Brasil e Espanha, razão pela qual não se submete à prerrogativa prevista no Edital quanto à dispensa de consularização dos seus atestados técnicos.

Os atestados técnicos apresentados pelo Consórcio Setepla-Tehamg-Sener, portanto, ao contrariarem as determinações editalícias, não poderão ser levados em consideração para a avaliação de sua pontuação técnica.

Como já demonstrado acima, a Comissão tem o dever de julgar as propostas técnicas dos licitantes em estrita conformidade com o estabelecido no Edital, sendo passível de nulidade todas as decisões que não observarem o princípio da vinculação ao Edital.

Neste sentido, sobre o princípio da vinculação ao edital, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹⁸ entende que:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao

¹⁸ Ob. Cit. Pag.381

qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes (edital ou carta –convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope proposta (art. 43, inciso II), se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).” (grifamos)

Sendo assim, além do descumprimento editalício aferido pela Comissão em relação à qualificação do seu profissional 1 K16 - Consultor em Desapropriação, constatou-se, ainda, que o Consórcio Setepla-Themag-Sener, deixou de observar os requisitos previstos nos itens 3.3 e 7.1.4 “H” do Edital e, por mais essa razão, deverá ser mantida a sua desclassificação na Licitação.

IX. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV – EII

Com relação ao Consórcio Gerenciador TAV-EII também se verificou que, além das irregularidades apontadas pela Comissão pela sua desclassificação, ainda descumpriu as premissas básicas previstas no Edital para a elaboração da sua Metodologia e Plano de Trabalho.

IX.1 Da Equipe Especializada

O Edital contém no “Anexo XXI – Cronograma de Permanência Referencial” as quantidades homens x mês das atividades para todos os profissionais da Equipe Especializada consideradas pela EPL e entendidas como as quantidades referenciais para atingir o grau de qualidade necessário e esperado para a prestação dos serviços solicitados de alta complexidade como é o TAV. Saliente-se que tais referências incluídas no Edital são também condizentes com a experiência internacional para projetos desta magnitude e importância.

Ocorre que o Consórcio Gerenciador TAV – EII apresentou o Cronograma de Permanência dos profissionais da Equipe Especializada nos termos da tabela abaixo colacionada:



POSIÇÃO	EQUIPE CHAVE - FUNÇÃO DO PROFISSIONAL	Referencia (homens x mês)	Proposta (homens x mês)	Diferença (homens x mês)
K1	Coordenador Geral	36	36	0
K2	Coordenador Técnico	36	36	0
K3	Coordenador de Projetos de Interfaces e Sistemas	16	26	10
K4	Coordenador de Projetos de Engenharia	28	25	-3
K5	Consultor de Projeto Geométrico	28	18	-10
K6	Consultor em Túneis NATM ou TBM (SHIELD)	22	18	-4
K7	Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais	16	18	2
K8	Consultor em Sistemas Elétricos	11	18	7
K9	Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção	8	18	10
K10	Consultor em Sistemas RAMS	16	18	2
K11	Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola)	9	18	9
K12	Consultor em Estações e Pátios	60	18	-42
K13	Consultor de Via Permanente (incluindo leito de via, dormente, trilhos, AMVS e Pátios de estacionamento)	48	18	-30
K14	Consultor em Geotecnia e Obras de movimentação de terra	24	18	-6
K15	Consultor de Drenagem e Obras de Arte Correntes	12	18	6
K16	Consultor em Desapropriações	8	18	10
TOTAL		378	339	-39
PERCENTUAIS		100,00%	90%	-10%

Nesse diapasão, o “Anexo XXI – Cronograma de Permanência Referencial” do Edital apresentava referência de dedicação para o profissional K12 - Consultor em Estações e Pátios de 60 (sessenta) homens x mês, o que corresponde a 15,9% (quinze vírgula nove por cento) do conjunto dos 378 (trezentos e setenta e oito) homens x mês total referenciado para Equipe Especializada.

Contudo, a proposta do referido consórcio apresentou apenas 18 (dezoito) homens x mês, ou seja, uma redução de 70% (setenta por cento) na dedicação deste profissional.



Já para a dedicação do profissional K13 - Consultor de Via Permanente, o Edital indicava o referencial de 48 (quarenta e oito) homens x mês, correspondente a 12,7% (doze vírgula sete por cento) do conjunto dos 378 (trezentos e setenta e oito) homens x mês total referenciado para Equipe Especializada.

O referido consórcio, por sua vez, propôs somente 18 (dezoito) homens x mês, ou seja, uma redução de 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco) na dedicação deste profissional.

Embora a relação apresentada pelo consórcio corresponda no total, aproximadamente a uma redução de 10 % (dez por cento), na Equipe Especializada, as acentuadas reduções propostas para K12 (70%) e K13 (62,5%), dois profissionais essenciais para um projeto ferroviário, e mais ainda para o Trem de Alta Velocidade, ressalte-se, inédito no Brasil.

Este fato denota o descaso evidente com a qualidade do Projeto e o desrespeito com o estabelecido no Edital, a despeito de serem indicações referenciais. As “compensações” ofertadas pelo Consórcio, para o K3, K9 e K16 em hipótese alguma substituem os profissionais K12 (Estações e Pátios) e K13 (Via Permanente), pois são de especialidade muito diversa, pois, K3 e K9 são de Sistemas e K16 de Desapropriação.

Assim, a redução proposta pelo consórcio afeta substancialmente a qualidade técnica do projeto, pois, não respeita as quantidades propostas pelo Edital – *condizentes com a experiência internacional para projetos desta magnitude e importância*.

Ademais, a utilização de premissas diversas daquelas especificadas no Edital para a elaboração das propostas ainda impede a equalização das propostas dos licitantes, de modo que a Comissão acabará julgando propostas heterogêneas, o que, se sabe, é completamente vedado em nosso ordenamento jurídico.

IX.2 Da Equipe Complementar

Igualmente, o “Anexo XXI – Cronograma de Permanência Referencial” do Edital apresenta as quantidades homens x mês das atividades para todos os profissionais complementares (C1 a C29) consideradas pela EPL e entendidas como as quantidades referenciais para atingir o grau de qualidade necessário e esperado para a prestação dos serviços solicitados para o desenvolvimento do projeto do TAV. No mesmo contexto explicitado quanto aos referenciais indicados para a Equipe Especializada, as quantidades referidas pelo Edital são condizentes com a experiência internacional para projetos desta magnitude e importância.

Na página 127 da Proposta Técnica volume 1 do Consórcio Gerenciador TAV – EII consta o Cronograma de Permanência proposto, que pode ser abaixo resumido:



POSIÇÃO	EQUIPE COMPLEMENTAR - FUNÇÃO DO PROFISSIONAL	Referencia (homens x mês)	Proposta (homens x mês)	Diferença (homens x mês)
C1	Especialista em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra	48	387	-424
C2	Especialista em Meio Ambiente	24		
C3	Especialista em Sinalização e Controle Ferroviário	21		
C4	Especialista em Telecomunicações	18		
C5	Especialista em Qualidade	19		
C6	Especialista em Normatização	19		
C7	Especialista em Riscos	36		
C8	Especialistas em Topografia, Drenagem/OAC, OAE, Via Permanente, Estações/Pátios	318		
C9	Especialista em Sistema de Energia (Catenária e Subestações)	53		
C10	Especialista em Traçado Geométrico	108		
C11	Especialista em Engenharia de Segurança	19		
C12	Especialista em Direito Administrativo	68	522	72
C13	Especialista em Planejamento	60		
C14	Engenheiro de Custos e Controle de Contratos	50		
C15	Profissional Financeiro/Administrativo Sênior	36		
C16	Profissional Financeiro/Administrativo Pleno	168		
C17	Engenheiro de Meio Ambiente	36		
C18	Engenheiro de Desapropriações	54		
C19	Engenheiro para Interfaces Sistemas e Civil	106	152	-266
C20	Auxiliar de Engenharia (Custos, Contratos, Planejamento, Projeto, Geotecnia, Topografia, Drenagem, Estruturas, Meio Ambiente)	418		
C21	Desenhista/Cadista	186		
C22	Técnico de Normatização	24	191	-388
C23	Técnico de Segurança	36		



POSIÇÃO	EQUIPE COMPLEMENTAR - FUNÇÃO DO PROFISSIONAL	Referencia (homens x mês)	Proposta (homens x mês)	Diferença (homens x mês)
C24	Assistente Jurídico	153		
C25	Técnico de Qualidade	72		
C26	Técnico Especialista em Controle de Documentação e Arquivo Técnico	108		
C27	Secretária	264	163	-101
C28	Auxiliar Administrativo	385	206	-533
C29	Motorista	354		
TOTAL		3261	1621	-1640
PERCENTUAIS		100,00%	49,71%	-50%

Da análise proposta acima, é possível perceber uma diferença total de 1640 (mil seiscentos e quarenta) homens x mês entre a proposta referencial de modo a alcançar o grau de qualidade necessário e esperado, e a proposta do Consórcio Gerenciador TAV – EII. Portanto, trata-se de uma redução na dedicação dos profissionais complementares de, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) do total.

Portanto, como ressaltado em relação à Equipe Especializada, a proposta do referido consórcio não respeitou os quantitativos propostos pelo Edital. Admitir a referida variação seria conferir uma vantagem competitiva não conferida às demais licitantes, implicando, assim, em tratamento não isonômico entre as licitantes, com impactos diretos na valoração da proposta pelo referido Consórcio.

Sendo assim, resta claro que a não alocação de profissionais em quantidade de horas em conformidade com o referencial estabelecido no Edital, em total afronta aos princípios da vinculação ao edital e isonomia também se constitui em mais um argumento para a manutenção da desclassificação do Consórcio pela Comissão.

X. DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, o Recorrente requer:

- (i) que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e conhecido;
- (ii) o reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório ante a divulgação de novos critérios de julgamento posteriores à publicação do Edital e da entrega das propostas de preço e técnica, em total violação aos princípios da

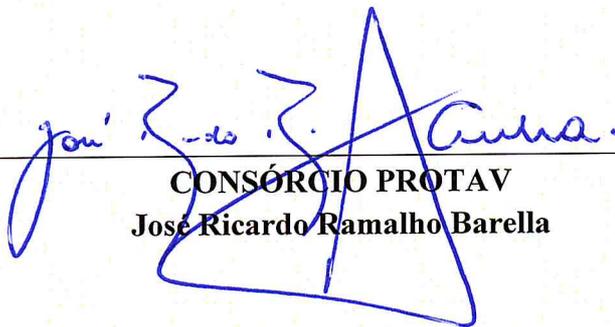
vinculação ao edital e julgamento objetivo que devem nortear todos os atos da Administração Pública;

(iii) caso a Comissão não reconheça a nulidade do procedimento licitatório ora sob comento, em razão dos motivos expostos no presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que apenas se admite em razão do princípio da eventualidade recursal, requer-se que:

- (a) a Comissão reconsidere a decisão que classificou o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata para a fase de habilitação e julgue pela sua desclassificação na Licitação, em razão das inúmeras falhas apontadas na documentação relativa à Proposta Técnica descritas no **item V** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**;
- (b) a Comissão reforme sua decisão para inabilitar o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, em razão das inúmeras falhas apontadas nos Documentos de Habilitação;
- (c) a Comissão reconsidere sua decisão que desclassificou o Recorrente da Licitação, com a sua classificação nos termos **do item VI** e com os pontos indicados no **item VII** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para que seja atribuída à Proposta Técnica apresentada pelo Recorrente o total de 98 pontos,
- (d) a Comissão declare o Recorrente classificado em primeiro lugar da Licitação, levando-se em consideração as considerações tecidas acerca das propostas apresentadas pelos consórcio **SETEPLA – THEMAG – SENER e GERENCIADOR TAV – EII**, conforme exposto nos **itens VIII e IX** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, analise os documentos de habilitação, a serem oportunamente apresentados pelo ora Recorrente e, após a sua análise, que a Comissão o considere finalmente habilitado e o declare, assim, como vencedor do certame.

Caso assim não entenda a Comissão, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO remetido à Diretoria da EPL, a fim de que a autoridade superior reforme a decisão que julgou a classificação da Licitação e a decisão que julgou habilitado o Recorrido Consórcio Italferr-Geodata, em face de todas razões acima expostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 14 de agosto de 2013.



CONSÓRCIO PROTAV
José Ricardo Ramalho Barella

Doc 1

De: Licitação EPL [mailto:licita.epl@epl.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 5 de agosto de 2013 16:46
Para: Caio Prado
Assunto: Re: RDC 003/2013

Prezado Senhor,

Serve o presente para informá-los que as cópias solicitadas referentes à "cópia das planilhas preenchidas de todos os anexos da Metodologia de Análise das Propostas (de todos os licitantes) disponibilizada no site da Empresa de Planejamento e Logística S.A –EPL, no dia 16.07.2013, que demonstram quais foram os atestados considerados para os fins de pontuação da nota técnica da empresa e da equipe técnica especializada", estão disponíveis.

Conforme já informado ao seu representante em Brasília, Dr. Marcelo Badaró, V.Sa. ou seu representante deverão comparecer à EPL portando Pen Drive ou DVD, que comporte as cópias escaneadas.

Em 31 de julho de 2013 11:14, Licitação EPL <licita.epl@epl.gov.br> escreveu:
Prezado Senhor,

Em antecedência à sua solicitação relativa a "cópia das planilhas preenchidas de todos os anexos da Metodologia de Análise das Propostas (de todos os licitantes) disponibilizada no site da Empresa de Planejamento e Logística S.A –EPL, no dia 16.07.2013, que demonstram quais foram os atestados considerados para os fins de pontuação da nota técnica da empresa e da equipe técnica especializada", informamos que as referidas informações serão disponibilizadas a partir do início do prazo recursal.

Cordialmente,

Em 22 de julho de 2013 17:47, Licitação EPL <licita.epl@epl.gov.br> escreveu:

RECEBIDO - PEÇO QUE NA PROXIMA VEZ ENCAMINHE PARA O EMAIL
VINCULADO A ESTE EDITAL - LICITA.EPL@EPL.GOV.BR

----- Mensagem encaminhada -----

De: Licitação EPL <licitacao@epl.gov.br>
Data: 22 de julho de 2013 17:46
Assunto: Fwd: RDC 003/2013
Para: licita.epl@epl.gov.br

Repassando.

att

Elenice Santos

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Caio Prado** <caio.prado@progen.com.br>

Data: 19 de julho de 2013 09:26

Assunto: RDC 003/2013

Para: "licitacao@epl.gov.br" <licitacao@epl.gov.br>

Cc: Cristiane Almeida Silva Batista <cristiane.batista@progen.com.br>, "Eduardo Borrell Arqu  (eduardo.borrell@progen" <eduardo.borrell@progentama.com.br>, "lcm@ARAPNISHI.COM.BR" <lcm@arapnishi.com.br>, Lailane Almeida Silva <lailane.silva@progentama.com.br>

Prezada Comiss o Especial de Licita o,

Considerando a entrega dos documentos de habilita o ("*Envelope III*") pelo Cons rcio Geodata do Brasil/Geodata Engineering/Italferr na data de hoje, 18.07.2013, o Cons rcio PROTAV, por meio da sua empresa l der, vem requerer vistas e c pia integral destes documentos.

Requer-se, ainda, c pia das planilhas preenchidas de todos os anexos da Metodologia de An lise das Propostas (de todos os licitantes) disponibilizada no site da Empresa de Planejamento e Log stica S.A –EPL, no dia 16.07.2013, que demonstram quais foram os atestados considerados para os fins de pontua o da nota t cnica da empresa e da equipe t cnica especializada.

Por fim, solicita-se seja confirmado o recebimento deste email.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos,

Caio Prado

Cons rcio Protav

Tel.: 11 3352-8000 - Fax: 11 3352-8004

caio.prado@progen.com.br

www.progen.com.br